



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Transferências Governamentais Constitucionais e Legais



Diálogo Público

Março 2005



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Negócio

Controle externo da administração pública e da gestão dos recursos públicos federais.

Missão

Assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos, em benefício da sociedade.

Visão

Ser instituição de excelência no controle e contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública.

MINISTROS

Adylson Motta, Presidente
Walton Alencar Rodrigues, *Vice-Presidente*
Marcos Vilaça
Valmir Campelo
Guilherme Palmeira
Ubiratan Aguiar
Benjamin Zymler

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Lincoln Magalhães da Rocha
Augusto Sherman Cavalcanti
Marcos Bemquerer Costa

MINISTÉRIO PÚBLICO

Lucas Rocha Furtado, *Procurador-Geral*
Paulo Soares Bugarin, *Subprocurador-Geral*
Maria Alzira Ferreira, *Subprocuradora-Geral*
Marinus Eduardo De Vries Marsico, *Procurador*
Cristina Machado da Costa e Silva, *Procuradora*
Júlio Marcelo de Oliveira, *Procurador*



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

Diálogo Público

Março de 2005

Tribunal de Contas da União

Setor de Administração Federal Sul – Quadra 4, Lote 01
CEP 70042-900 Brasília – DF
PABX – 0XX61-316-7222 – FAX – 0XX61-316-7502
Internet : <http://www.tcu.gov.br>
Ouvidoria: 316-5292/4030/4031

Instituto Serzedello Côrrea

Alexandre Valente Xavier

Equipe técnica :

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira
Erika Rocha Ferreira Lima
Francisco Carlos Novaes Galhano

Ficha Catalográfica elaborada pelo Centro de Documentação do TCU

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Transferências Governamentais Constitucionais e Legais:
Orientações Fundamentais -- Brasília : Tribunal de Contas da
União, Instituto Serzedello Correa, 2005.

00 p.

CDU 999.999.99(99)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS.....	9
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE.....	9
Cálculo do montante do FPE.....	9
Valor da cota de cada Estado no FPE	10
Periodicidade das Transferências do FPE	11
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM.....	11
Cálculo do montante do FPM	11
Periodicidade das Transferências do FPM.....	12
Distribuição do FPM aos Municípios	12
Competência para definir os coeficientes individuais dos municípios o FPM.....	12
Coeficientes dos municípios do interior.....	13
Ganho adicional e redutor financeiro.....	14
Participação de cada Estado na distribuição do FPM-Interior	15
Coeficientes das Capitais	16
Coeficientes dos municípios da Reserva	18
Fixação das cotas individuais de participação	19
Constestação das cotas fixadas pelo TCU.....	20
Cálculo do valor da cota de cada município.....	20
Reflexos com a criação de novos municípios no Estado	20
Alterações no coeficiente do município.....	21
Efeitos da alteração dos coeficientes.....	21
Revisão de dados populacionais.....	21
Bloqueio de recursos do FPM	22
Divulgação de informações	22
Legislação Básica.....	23
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF	25
Implantação do FUNDEF.....	25
Recursos do FUNDEF	25
Valor mínimo anual por aluno.....	25
Repasso para Estados e municípios	26
Parcela do FPM/FPE que compõem o FUNDEF	26
Critérios de Distribuição.....	27
Recursos de retificação do Censo Educacional.....	27
Contestação ao cálculo dos coeficientes	27
Aplicação dos recursos do FUNDEF.....	27
Despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.....	28

Despesas que não constituem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	29
Fiscalização da correta aplicação dos recursos.....	29
Limites à utilização dos recursos.....	30
Acompanhamento e controle social do FUNDEF.....	30
Atuação do TCU	31
Legislação Básica.....	31
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE.....	33
Aplicação dos recursos da CIDE.....	33
Destinação dos recursos da CIDE	33
Administração e fiscalização da arrecadação da CIDE	33
Competência para realizar o cálculo das participações	33
Critérios de distribuição da CIDE aos Estados e Distrito Federal.....	33
Critérios de Distribuição da CIDE aos municípios.....	34
Cálculo dos percentuais de participação dos municípios.....	34
Cálculo dos percentuais de participação dos Estados e do Distrito Federal	35
Publicação e divulgação dos percentuais da CIDE.....	35
Contestação dos percentuais publicados.....	35
Utilização dos recursos da CIDE.....	36
Legislação Básica.....	36
COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	39
<i>Royalties</i> do Petróleo e do Gás Natural	39
Cálculo do montante dos <i>Royalties</i>	39
Repasso aos beneficiários	39
Critérios para a distribuição dos <i>Royalties</i>	40
Participação Especial	41
Distribuição da Participação Especial	41
Destinação dos recursos	42
Compensação financeira pela Exploração de recursos minerais - CFEM.....	42
Cálculo do montante da CFEM	42
Distribuição dos recursos da CFEM.....	43
Repasso dos recursos da CFEM.....	43
Compensação financeira pela exploração de recursos hídricos - CFURH.....	43
Distribuição dos recursos da CFURH.....	43
Legislação Básica.....	44
TRANSFERÊNCIAS LEGAIS.....	47
TRANSFERÊNCIAS AUTOMÁTICAS	47
Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	47
Prestação de Contas	48
Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	48
Prestação de contas	49
Informações na Internet.....	49
Legislação Básica.....	50

TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO	50
Sistema Único de Saúde - SUS	50
Financiamento do SUS.....	51
Mecanismos de repasse fundo a fundo no SUS	52
Ações custeadas pelas transferências regulares e automáticas fundo a fundo	52
Aplicação dos recursos	53
Fontes de recursos assegurados pela Emenda Constitucional nº 29/2000.....	54
Fiscalização, prestação de contas e controle social do SUS.....	54
O relatório de gestão e plano de saúde	56
Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.....	56
Liberação de recursos	56
Aplicação dos recursos	58
Prestação de Contas	59
Divulgação de informações	59
Legislação Básica – SUS	60
Legislação Básica - FNAS	60

INTRODUÇÃO

Esta publicação contém as principais informações sobre as transferências governamentais constitucionais e legais feitas a Estados, Distrito Federal e Municípios, com ênfase sobre a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas, considerando, inclusive, as implicações previstas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre o assunto.

Com este documento de caráter pedagógico e informativo, o TCU busca agir preventivamente, de forma a evitar que os gestores públicos municipais, distritais e estaduais, por desconhecimento, cometam irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos que possam ensejar a instauração de tomada de contas especial, e, conseqüentemente, ter maculada a sua gestão.

São apresentadas informações relativas ao cálculo, fixação, distribuição, aplicação e prestação de contas dos recursos transferidos mediante o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito federal – FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, bem assim sobre os recursos referente às compensações financeiras previstas no art. 20 da Constituição Federal e sobre as principais transferências legais automáticas e fundo a fundo.

Quanto às transferências constitucionais, este documento trata, especialmente, do FPE e do FPM, trazendo informações gerais acerca da arrecadação, cálculo, fixação de cotas e repasse dos recursos, bem assim sobre a competência do TCU a respeito da matéria e os procedimentos diversos quanto à distribuição das quotas individuais dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com relação ao FUNDEF, são enfatizadas a maneira como devem ser aplicados os recursos, a forma de acompanhamento e controle social, a fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas e a instauração de tomada de contas especial, em caso de constatada irregularidade ou a prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

No que se refere à compensação financeira prevista no art. 20 da Constituição Federal, entre elas a paga pela Petrobrás, pelo resultado da exploração de petróleo e gás natural (royalties), são abordados aspectos relacionados à aplicação e fiscalização desses recursos.

Por fim, sobre as transferências legais, destacam-se os repasses feitos na área de educação, diretamente em conta corrente dos beneficiários, e as transferências fundo a fundo utilizadas no âmbito do SUS e na área de assistência social, repassados de um fundo da estrutura federal para outro fundo da esfera estadual ou municipal, prescindindo da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE é uma das modalidades de transferências de recursos financeiros da União para os Municípios, estando previsto no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:
a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;“

Nesses termos, as receitas que compõem o FPE compreendem 21,5% da arrecadação líquida do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sendo arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, contabilizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e distribuídas pelo Banco do Brasil sob comando da STN.

O Fundo de Participação dos Estados – FPE constitui importante instrumento de redistribuição da renda nacional, visto que este promove a transferência de parcela dos recursos arrecadados em áreas mais desenvolvidas para áreas menos desenvolvidas do País: 85% dos recursos são destinados aos Estados das Regiões Norte (25,37%), Nordeste (52,46%) e Centro-Oeste (7,17%) e 15% aos Estados das Regiões Sul (6,52%) e Sudeste (8,48%).

CÁLCULO DO MONTANTE DO FPE

O montante do Fundo de Participação dos Estados – FPE é constituído de 21,5% da arrecadação líquida (arrecadação bruta deduzida de restituições e incentivos fiscais) do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme demonstrado a seguir:

- Arrecadação Bruta = IR + IPI
- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Deduções (Restituições, Incentivos Fiscais)
- FPM Total = 21,5 % da Arrecadação Líquida (Receita Líquida Arrecadada)

A arrecadação bruta do IR e do IPI é apurada decencialmente pela Secretaria da Receita Federal – SRF, que deduz as restituições e incentivos fiscais (FINOR, FINAM, FUNRES, PIN e PROTERRA) ocorridas no mesmo período e comunica o montante da arrecadação líquida resultante à Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Esta Secretaria, por sua vez, procede a contabilização dessas arrecadações líquidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, informando, em seguida ao Banco do Brasil o montante financeiro a ser transferido que corresponde a 22,5% da arrecadação líquida contabilizada. Esses valores são transferidos aos municípios observados os coeficientes individuais de participação no FPE fixados pela Lei Complementar nº 62/89.

Ressalte-se que ainda são deduzidos 15% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, quando da distribuição da quota financeira que cabe a cada Estado, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 14/96, regulamentada pela Lei n.º 9.424/96.

VALOR DA COTA DE CADA ESTADO NO FPE

Para se calcular o valor da cota do FPE devido a cada Unidade da Federação em cada distribuição, multiplica-se o montante do FPE a ser distribuído pelo coeficiente individual, definido no Anexo da Lei Complementar nº 62/89, conforme a seguir:

TABELA 1
FPE – COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO

Ordem	Unidade da Federação	Coeficiente
1	Acre	3,4210
2	Alagoas	4,1601
3	Amapá	3,4120
4	Amazonas	2,7904
5	Bahia	9,3962
6	Ceará	7,3369
7	Distrito Federal	0,6902
8	Espírito Santo	1,5000
9	Goiás	2,8431
10	Maranhão	7,2182
11	Mato Grosso	2,3079
12	Mato Grosso do Sul	1,3320
13	Minas Gerais	4,4545
14	Pará	6,1120
15	Paraíba	4,7889
16	Paraná	2,8832
17	Pernambuco	6,9002
18	Piauí	4,3214
19	Rio de Janeiro	1,5277
20	Rio Grande do Norte	4,1779
21	Rio Grande do Sul	2,3548
22	Rondônia	2,8156
23	Roraima	2,4807
24	Santa Catarina	1,2798
25	São Paulo	1,0000
26	Sergipe	4,1553
27	Tocantins	4,3400
	TOTAL	100,0000

Fonte: Lei Complementar n.º 62, de 28/12/89

Destarte, a cota individual de cada Estado e do Distrito Federal no FPE é calculada pelo Banco do Brasil, com base no montante informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 62/89 estabeleceu em seu art. 2º, § 3º, que os coeficientes estabelecidos em seu Anexo vigorarão até que sejam definidos em lei específica os critérios de rateio do FPE.

PERIODICIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FPE

Em conformidade com a Lei Complementar n.º 62, de 28/12/1989, art. 4º, são obedecidos os seguintes prazos para a transferência dos recursos para contas individuais dos Estados e Distrito Federal, nos termos da Portaria STN n.º 678/04:

**TABELA 2
CRONOGRAMA DE LIBERAÇÃO DO FPE – Exercício de 2005**

PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO	PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO	PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO
21 A 31 DEZ	10 JAN	21 A 30 ABR	10 MAI	21 A 31 AGO	09 SET
01 A 10 JAN	20 JAN	01 A 10 MAI	20 MAI	01 A 10 SET	20 SET
11 A 20 JAN	28 JAN	11 A 20 MAI	30 MAI	11 A 20 SET	30 SET
21 A 31 JAN	10 FEV	21 A 31 MAI	10 JUN	21 A 30 SET	10 OUT
01 A 10 FEV	18 FEV	01 A 10 JUN	20 JUN	01 A 10 OUT	20 OUT
11 A 20 FEV	28 FEV	11 A 20 JUN	30 JUN	11 A 20 OUT	28 OUT
21 A 28 FEV	10 MAR	21 A 30 JUN	08 JUL	21 A 31 OUT	10 NOV
01 A 10 MAR	18 MAR	01 A 10 JUL	20 JUL	01 A 10 NOV	18 NOV
11 A 20 MAR	30 MAR	11 A 20 JUL	29 JUL	11 A 20 NOV	30 NOV
21 A 31 MAR	08 ABR	21 A 31 JUL	10 AGO	21 A 30 NOV	09 DEZ
01 A 10 ABR	20 ABR	01 A 10 AGO	19 AGO	01 A 10 DEZ	20 DEZ
11 A 20 ABR	29 ABR	11 A 20 AGO	30 AGO	11 A 20 DEZ	29 DEZ

De acordo com o Acórdão n.º 751/04 – Plenário – TCU, os recursos “transferidos” de um decêndio para o outro, ou seja, os recursos não liberados nos prazos previstos, deverão ser corrigidos monetariamente.

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM

O Fundo de Participação dos Municípios – FPM é uma das modalidades de transferências de recursos financeiros da União para os Municípios, estando previsto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) [...];

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; “

CÁLCULO DO MONTANTE DO FPM

O montante do FPM é constituído de 22,5% da arrecadação líquida (arrecadação bruta deduzida de restituições e incentivos fiscais) do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme demonstrado a seguir:

- Arrecadação Bruta = IR + IPI
- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Deduções (Restituições, Incentivos Fiscais)
- FPM Total = 22,5 % da Arrecadação Líquida (Receita Líquida Arrecadada)

A arrecadação bruta do IR e do IPI é apurada decencionalmente pela Secretaria da Receita Federal – SRF, que deduz as restituições e incentivos fiscais (FINOR, FINAM, FUNRES, PIN e PROTERRA) ocorridas no mesmo período e comunica o montante da arrecadação líquida resultante à Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Esta Secretaria, por sua vez, procede a contabilização dessas arrecadações líquidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, informando, em seguida ao Banco do Brasil o montante financeiro a ser transferido que corresponde a 22,5% da arrecadação líquida contabilizada. Esses valores são transferidos aos municípios observados os coeficientes individuais de participação no FPM fixados em Decisão Normativa específica do TCU .

PERIODICIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FPM

Em conformidade com a Lei Complementar n.º 62, de 28/12/1989, art. 4º, são obedecidos os seguintes prazos para a transferência dos recursos para contas individuais dos Estados e Distrito Federal, nos termos da Portaria STN n.º 678/04:

TABELA 3
CRONOGRAMA DE LIBERAÇÃO DO FPM – Exercício de 2005

PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO	PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO	PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO
21 A 31 DEZ	10 JAN	21 A 30 ABR	10 MAI	21 A 31 AGO	09 SET
01 A 10 JAN	20 JAN	01 A 10 MAI	20 MAI	01 A 10 SET	20 SET
11 A 20 JAN	28 JAN	11 A 20 MAI	30 MAI	11 A 20 SET	30 SET
21 A 31 JAN	10 FEV	21 A 31 MAI	10 JUN	21 A 30 SET	10 OUT
01 A 10 FEV	18 FEV	01 A 10 JUN	20 JUN	01 A 10 OUT	20 OUT
11 A 20 FEV	28 FEV	11 A 20 JUN	30 JUN	11 A 20 OUT	28 OUT
21 A 28 FEV	10 MAR	21 A 30 JUN	08 JUL	21 A 31 OUT	10 NOV
01 A 10 MAR	18 MAR	01 A 10 JUL	20 JUL	01 A 10 NOV	18 NOV
11 A 20 MAR	30 MAR	11 A 20 JUL	29 JUL	11 A 20 NOV	30 NOV
21 A 31 MAR	08 ABR	21 A 31 JUL	10 AGO	21 A 30 NOV	09 DEZ
01 A 10 ABR	20 ABR	01 A 10 AGO	19 AGO	01 A 10 DEZ	20 DEZ
11 A 20 ABR	29 ABR	11 A 20 AGO	30 AGO	11 A 20 DEZ	29 DEZ

Cabe observar que de acordo com o Acórdão n.º 751/04 – Plenário – TCU, os recursos “transferidos” de um decêndio para o outro, ou seja, os recursos não liberados nos prazos previstos, deverão ser corrigidos monetariamente.

DISTRIBUIÇÃO DO FPM AOS MUNICÍPIOS

Conforme estabelece a Lei n.º 5.172/66 - CTN, do montante do FPM, 10% pertencem às Capitais; 86,4% pertencem aos Municípios do interior e o restante, 3,6%, constituem o Fundo de Reserva, para distribuição entre os Municípios do interior com mais de 142.633 habitantes, na forma do Decreto-Lei n.º 1.881/81 e da Lei Complementar n.º 91/97, art. 3º.

COMPETÊNCIA PARA DEFINIR OS COEFICIENTES INDIVIDUAIS DOS MUNICÍPIOS O FPM

Ao Tribunal de Contas da União compete efetuar o cálculo das quotas e fixar os coeficientes de participação de cada Município na distribuição de recursos do FPM, fiscalizar a entrega dos recursos que devam ser efetivamente creditados aos beneficiários e acompanhar, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que dão origem ao Fundo.

A fixação dos coeficientes individuais de participação dos municípios no FPM é efetuada com base nas populações de cada Município brasileiro enviadas ao Tribunal pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE até o dia 31 de outubro de cada exercício e na renda *per capita* de cada Estado, que também é informada pelo IBGE.

A Fundação IBGE publica no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, para os fins do cálculo das quotas referentes aos fundos de participação, a relação das populações por Estados e Municípios. Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, sob o risco de preclusão administrativa, podem apresentar reclamações fundamentadas à própria Fundação IBGE, a qual cabe decidir sobre os recursos de maneira conclusiva. A relação final com o número de habitantes após a apreciação dos recursos apresentados pelos Municípios é enviada ao Tribunal até 31 de outubro pela Fundação IBGE. Essa relação final constitui a principal informação para o cálculo dos coeficientes do FPM e já contempla as alterações de população em virtude das reclamações apresentadas pelos municípios junto à Fundação IBGE.

Destaque-se que somente os dados populacionais enviados até 31 de outubro de cada exercício ao TCU pela Fundação IBGE podem ser utilizados no cálculo dos coeficientes do FPM, conforme o que dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.443/92, visto que reside competência legal a essa Fundação para se pronunciar conclusivamente a respeito de quaisquer reclamações fundamentadas apresentadas pelos Municípios que, dessa forma, têm garantido os seus direitos de revisar, anualmente, os levantamentos populacionais realizados.

Ademais, concluiu-se que não assistiria ao Tribunal autorização legal para receber as informações censitárias em prazo diverso do fixado no § 2º do art. 102 da mesma Lei, ou seja 31 de outubro de cada ano, mesmo porque, em cumprimento ao art. 92 do Código Tributário Nacional, o TCU deve comunicar ao Banco do Brasil o resultado do cálculo dos coeficientes até o último dia útil do exercício (Decisões n.º 1.121/ 2000 e n.º 853/2000 – TCU – Plenário).

COEFICIENTES DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

De posse dos dados populacionais divulgados pela Fundação IBGE e observando a legislação em vigor, o TCU atribui a cada Município um coeficiente individual de participação determinado de acordo com as faixas de habitantes previstas no Decreto-lei n.º 1881/81. Esses coeficientes variam de 0,6 a 4,0, conforme a tabela a seguir:

TABELA 4
FPM - INTERIOR
COEFICIENTES POR FAIXA DE HABITANTES

FAIXA DE HABITANTES	COEFICIENTE
Até 10.188	0,6
De 10.189 a 13.584	0,8
De 13.585 a 16.980	1,0
De 16.981 a 23.772	1,2
De 23.773 a 30.564	1,4
De 30.565 a 37.356	1,6
De 37.357 a 44.148	1,8
De 44.149 a 50.940	2,0
De 50.941 a 61.128	2,2
De 61.129 a 71.316	2,4
De 71.317 a 81.504	2,6
De 81.505 a 91.692	2,8
De 91.693 a 101.880	3,0

De 101.881 a 115.464	3,2
De 115.465 a 129.048	3,4
De 129.049 a 142.632	3,6
De 142.633 a 156.216	3,8
Acima de 156.216	4,0

GANHO ADICIONAL E REDUTOR FINANCEIRO

De acordo com a Lei Complementar nº 91/97, para aqueles Municípios cujo coeficiente vigente em 1997 for maior do que o verificado com base na tabela acima (coeficiente populacional), caberá um ganho adicional que consistirá na diferença entre o coeficiente de 1997 e o coeficiente populacional.

Por exemplo: Um Município que apresentava um coeficiente de 3,0 em 1997 teve uma diminuição do número de seus habitantes de tal modo que, de acordo com os dados populacionais informados pela Fundação IBGE e a aplicação das faixas de número de habitantes do Decreto-Lei n.º 1.881/81, teria seu coeficiente no valor de 2,2 para o exercício de 2005. Pela aplicação da Lei Complementar n.º 91/97, o seu coeficiente populacional deve permanecer com o valor de 1997 (3,0), visto que este é superior ao coeficiente calculado exclusivamente com base do Decreto-Lei n.º 1881/81 (2,2).

Entretanto, observe-se que os Municípios que tem ganho adicional, também designados como “amparados” pela Lei Complementar n.º 91/97, estão sujeitos à aplicação de redutor financeiro sobre a parcela de ganho adicional. Os percentuais originalmente definidos pelo *caput*, do art. 2º da LC nº 91/97 para o redutor financeiro foram:

- 1) vinte por cento no exercício de 1999;
- 2) quarenta por cento no exercício de 2000;
- 3) sessenta por cento no exercício de 2001;
- 4) oitenta por cento no exercício de 2002.

A Lei Complementar n.º 106/01, art. 1º, alterou os percentuais de redução a serem aplicados em cada exercício financeiro. De acordo com esse dispositivo, os percentuais do redutor financeiro sobre o ganho adicional passaram a ser os seguintes:

- 1) 30 % no exercício de 2001;
- 2) 40 % no exercício de 2002;
- 3) 50 % no exercício de 2003;
- 4) 60 % no exercício de 2004;
- 5) 70 % no exercício de 2005;
- 6) 80 % no exercício de 2006;
- 7) 90 % no exercício de 2007.

Após a aplicação do redutor, o ganho adicional ajustado (reduzido) é somado ao coeficiente populacional dado pelo Decreto-lei n.º 1.881/81 para o exercício em análise, resultando no coeficiente final do Município no FPM.

Retomando o exemplo anterior, verifica-se que o ganho adicional desse Município foi de 0,8, sobre o qual deve incidir o redutor financeiro no percentual definido para o exercício em questão (no caso de 2005, o redutor é de 70%). Tal situação conduz aos seguintes cálculos:

1. **Coefficiente populacional em 1997:** 3,0
2. **Coefficiente populacional para 2005:** 2,2
3. **Coefficiente de 1997 mantido pela Lei Complementar n.º 91/97:** 3,0
4. **Ganho Adicional:** Coeficiente populacional em 1997 – coeficiente populacional em 2005 = 3,0 – 2,2 = 0,8
5. **Redutor financeiro** (70% para 2005): $0,8 \times 0,70 = 0,56$
6. **Coefficiente Final** = Coeficiente populacional para 2005 + (Ganho Adicional - Redutor financeiro) = 2,2 + (0,8 – 0,56) = 2,2 + 0,24 = 2,44

Portanto, o coeficiente final para aquele Município seria fixado em 2,44 para o exercício de 2005. Nos próximos exercícios, caso a população se mantenha estável, classificada na mesma faixa de número de habitantes do Decreto-Lei n.º 1881/81, o coeficiente final será cada vez menor devido à aplicação do redutor financeiro. O redutor financeiro diminuirá o ganho adicional em 80% no exercício de 2006 e em 90% no exercício de 2007, não havendo mais ganho adicional a partir de 2008.

Os demais Municípios, os “não-amparados” pela Lei Complementar n.º 91/97, isto é, aqueles que não apresentam ganho adicional e, assim, não estão sujeitos à aplicação de redutor financeiro, são beneficiários da redistribuição do valor retirado (reduzido) dos Municípios amparados, conforme prescreve o art. 2º daquela Lei.

O valor total a ser redistribuído aos entes não-amparados é dado pela diferença entre o somatório dos ganhos adicionais e o somatório dos ganhos adicionais ajustados. Essa diferença representa o valor que, no total, foi reduzido dos Municípios amparados. A parcela a ser redistribuída a cada um dos entes não-amparados é feita proporcionalmente ao coeficiente populacional de cada Município não-amparado, resultando no valor final do coeficiente no FPM (coeficiente populacional + parcela redistribuída).

Em síntese, o coeficiente final para os Municípios amparados é expresso pela soma do coeficiente populacional e do ganho adicional ajustado (após o desconto promovido pelo redutor financeiro). Para os não-amparados, é dado pela soma do coeficiente populacional e da parcela a redistribuir.

A participação relativa, isto é, o percentual a que faz jus cada Município no montante financeiro destinado ao grupo “Interior” é dado pela relação entre o coeficiente final do Município e a soma de todos os coeficientes finais. É a participação relativa (percentual de participação) que mostra a forma pela qual serão distribuídos os recursos financeiros do FPM destinados ao Interior. Ou seja, o coeficiente divulgado pelo TCU é a base para o cálculo da participação percentual que cabe a cada Município no FPM.

PARTICIPAÇÃO DE CADA ESTADO NA DISTRIBUIÇÃO DO FPM-INTERIOR

Questão relevante envolve a participação de cada Estado na distribuição do FPM, pois, de acordo com a Resolução TCU nº 242/90, cada Estado tem direito a uma participação diferenciada na distribuição dos recursos do FPM. Assim, pode ocorrer de dois ou mais Municípios de Estados distintos situados na mesma faixa populacional possuírem o mesmo coeficiente populacional e receberem valores financeiros diferentes.

De acordo com a referida Resolução TCU n.º 242/90, que implementa o disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 62/89, a distribuição de recursos do FPM para os Estados observa a tabela a seguir:

TABELA 5
FPM – INTERIOR
PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS NO TOTAL A DISTRIBUIR

Ordem	Estado	Participação %
1	Acre	0,2630
2	Alagoas	2,0883
3	Amapá	0,1392
4	Amazonas	1,2452
5	Bahia	9,2695
6	Ceará	4,5864
7	Espírito Santo	1,7595
8	Goiás	3,7318
9	Maranhão	3,9715
10	Mato Grosso	1,8949
11	Mato Grosso do Sul	1,5004
12	Minas Gerais	14,1846
13	Pará	3,2948
14	Paraíba	3,1942
15	Paraná	7,2857
16	Pernambuco	4,7952
17	Piauí	2,4015
18	Rio de Janeiro	2,7379
19	Rio Grande do Norte	2,4324
20	Rio Grande do Sul	7,3011
21	Rondônia	0,7464
22	Roraima	0,0851
23	Santa Catarina	4,1997
24	São Paulo	14,2620
25	Sergipe	1,3342
26	Tocantins	1,2955

Nesse sentido, uma síntese do cálculo de distribuição financeira de recursos do FPM para os Municípios do Interior seria $V = (C \times (PE \times FPM-Int)) / S$ onde: **V** = Valor da cota do Município; **C** = Coeficiente individual do Município; **PE** = percentual de participação do Estado de origem no FPM-Interior; **FPM-Int** = valor financeiro do FPM destinado aos Municípios do Interior (86,4 % do montante do FPM Total); **S** = Somatório de coeficientes de todos os Municípios do Estado.

COEFICIENTES DAS CAPITAIS

Do valor total do FPM, 10% é destinado às Capitais e distribuído proporcionalmente a um coeficiente que é atribuído a cada uma, de acordo com sua população e com o inverso da renda *per capita* do Estado a que pertence.

A Lei Complementar n.º 91/97, art. 4º, ratificou os critérios definidos no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66) e assegurou às Capitais, a partir do exercício de 1998, no mínimo, o mesmo coeficiente atribuído no exercício de 1997, sendo os ganhos adicionais, em relação aos coeficientes legalmente indicados, sujeitos ao redutor financeiro.

A Fundação IBGE fornece ao TCU as populações para as Capitais com data de referência de 01 de julho, conforme dispõe a Lei 8.443/92, e os valores de renda *per capita* para os respectivos Estados. A partir dessas informações o TCU calcula o “fator população” e o “fator renda *per capita*”, visto que o coeficiente final das Capitais resulta do produto desses dois fatores (população e renda *per capita*), conforme o disposto no Código Tributário Nacional (art. 91, § 1º).

O “fator população” de cada ente é obtido calculando-se a relação entre a população de cada ente e o somatório das populações das Capitais. Com esse valor, extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela “FPM - Fator população”, consoante o CTN, art. 91, § 1º.

TABELA 6
FPM – FATOR POPULAÇÃO

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total da categoria a que pertence	Fator
Até 2%	2,00
Acima de 2% até 2,5%	2,50
Acima de 2,5% até 3,0%	3,00
Acima de 3,0% até 3,5%	3,50
Acima de 3,5% até 4,0%	4,00
Acima de 4,0% até 4,5%	4,50
Acima de 4,5%	5,00

Fonte: Lei n.º 5.172/66.

O “fator renda *per capita*” de cada Estado é obtido calculando-se a relação entre a renda *per capita* de cada ente e a renda *per capita* do País, e, com o inverso desse valor (expresso em percentual), extrai-se o fator correspondente a partir da Tabela “FPM - Fator renda *per capita*”, conforme o CTN, art. 90.

TABELA 7
FPM – FATOR RENDA PER CAPITA

Inverso do índice relativo à renda <i>per capita</i> da entidade participante	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Fonte: Lei n.º 5.172/66

O coeficiente apurado para as Capitais resulta do produto entre o “fator população” e o “fator renda *per capita*” do Estado a que a Capital pertence (coeficiente apurado = fator população x fator renda *per capita*).

Quando o coeficiente apurado é menor que o coeficiente vigente no ano de 1997, por força da Lei Complementar n.º 91/97 (art. 4º), o coeficiente de 1997 é mantido, aplicando-se o redutor sobre o “ganho adicional”.

Como explicado no cálculo dos Municípios do Interior, o “ganho adicional” é a diferença entre o coeficiente de 1997 e o coeficiente apurado, quando o coeficiente em 1997 se configura maior que o ora apurado. Esse ganho adicional é ajustado, ou seja, sofre diminuição com a aplicação dos percentuais definidos como redutor financeiro (70% é o redutor a vigorar em 2005), consoante o disposto na Lei Complementar n.º 91/97 (art. 2º) e na Lei Complementar n.º 106/01 (art. 1º).

Os Municípios não-amparados pela Lei Complementar n.º 91/97, isto é, aqueles que não estão sujeitos a redutor, são beneficiários da redistribuição do montante retirado dos Municípios amparados (aqueles que têm ganho adicional e estão, portanto, sujeitos a redutor).

O valor total a ser redistribuído aos entes não-amparados é dado pela diferença entre o somatório dos ganhos adicionais e o somatório dos ganhos adicionais ajustados. Essa diferença representa o valor que, no total, foi reduzido dos Municípios amparados. A parcela a ser redistribuída a cada um dos entes não-amparados é feita proporcionalmente ao “coeficiente populacional” de cada Município não-amparado, resultando no valor final do coeficiente no FPM (coeficiente populacional + parcela redistribuída).

O coeficiente final para os Municípios amparados, é expresso pela soma do coeficiente populacional e do ganho adicional ajustado (após o desconto promovido pelo redutor financeiro). Para os não-amparados, é dado pela soma do coeficiente populacional e da parcela a redistribuir.

A participação relativa, isto é, o percentual a que faz *jus* cada Município no montante financeiro destinado ao grupo “Capitais” é dado pela relação entre o coeficiente final ajustado do Município e a soma de todos os coeficientes finais. É a participação relativa (percentual de participação) que mostra a forma pela qual serão distribuídos os recursos financeiros do FPM destinados às Capitais.

Nesse sentido, uma síntese do cálculo de distribuição financeira de recursos do FPM para os Municípios do Interior seria $V = (C \times FPM - C) / S$, onde: **V** = Valor da cota da Capital; **C** = Coeficiente da Capital; **FPM-C** = valor financeiro do FPM destinado às Capitais (10 % do montante do FPM Total); **S** = Somatório dos coeficientes de todas as Capitais

COEFICIENTES DOS MUNICÍPIOS DA RESERVA

Os Municípios participantes dos recursos da Reserva são aqueles com população superior a 142.633 habitantes, ou seja, os Municípios enquadrados nos coeficientes 3,8 e 4,0 da tabela de faixas de habitantes do Decreto-lei n.º 1.881/81.

A Reserva foi instituída pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 1.881/81 e corresponde a 4% do valor do FPM destinado aos Municípios do interior. Destaque-se que os Municípios participantes dos recursos da Reserva também são participantes da distribuição do Interior. A distribuição dos recursos da Reserva baseia-se em coeficientes calculados a partir da população de cada Município participante e da renda *per capita* do respectivo Estado, as quais são informadas pelo IBGE (Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional e Decreto-lei n.º 1.881/81).

Da mesma forma que para os grupos “Interior” e “Capitais”, a partir do exercício de 1998, a cada participante foi garantido, no mínimo, o mesmo coeficiente atribuído no exercício de 1997. Todavia, os ganhos adicionais, em relação aos coeficientes legalmente indicados, estão sujeitos a redutor financeiro (LC n.º 91/97, art. 3º, § 2º).

O cálculo dos coeficientes, incidência do redutor (LC n.º 91/97, art. 3º, § 2º) e participação relativa para os Municípios integrantes do grupo “Reserva” segue basicamente a mesma metodologia empregada para o grupo “Capitais”, visto que o coeficiente apurado, analogamente ao grupo “Capitais”, também provém do produto dos fatores “população” e “renda *per capita*”.

Entretanto, a incidência do redutor varia de acordo com a condição que levou cada ente a integrar o grupo “Reserva”. O requisito para um Município participar da “Reserva” é o de possuir coeficiente populacional no valor de 3,8 ou 4,0 (LC n.º 91/97, art. 3º, § 1º), o que obriga à análise das seguintes possibilidades:

- 1) o Município atende ao requisito nos dias atuais e possui coeficiente da Reserva apurado em valor igual ou superior ao de 1997. Não há, pois, incidência de redutor. Essa é a situação mais comum encontrada no cálculo dos coeficientes da Reserva.
- 2) o Município é amparado pela Lei Complementar n.º 91/97, tendo o coeficiente de 1997 mantido por força da Lei. Contudo, o Município só atende ao requisito para ingresso no grupo “Reserva” no ano de 1997, mas não possui na atualidade população suficiente para auferir coeficiente no valor de 3,8 ou 4,0, com base nas faixas de número de habitantes do Decreto-lei n.º 1881/81. Nesse caso, o redutor incidirá sobre o total do valor do coeficiente de 1997, considerado por inteiro como ganho adicional, para efeito de simplificação.
- 3) o Município atende ao requisito nos dias atuais, ou seja, possui na atualidade população suficiente para auferir coeficiente no valor de 3,8 ou 4,0, com base nas faixas de número de habitantes do Decreto-lei n.º 1881/81. Entretanto, o ente é amparado no que tange ao coeficiente da Reserva, por possuir valor apurado inferior ao correspondente em 1997. O redutor incidirá, pois, apenas sobre o ganho adicional (a diferença entre esses dois valores).

Os demais cálculos para obtenção da “Participação relativa no total da Reserva” são análogos os já descritos para o grupo “Capitais”.

Nesse sentido, uma síntese do cálculo de distribuição financeira de recursos do FPM para os Municípios beneficiários do Fundo de Reserva seria $V = (C \times FPM-R) / S$, onde: **V** = Valor da cota do Município participante do FPM-Reserva; **FPM-R** = FPM dos Municípios Reserva (3,6 % do FPM Total); **C** = Coeficiente individual do Município; **S** = Somatório dos coeficientes de todos os Municípios participantes da Reserva

FIXAÇÃO DAS COTAS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO

Até o último dia útil de cada exercício, o TCU publica no Diário Oficial da União e comunica ao Banco do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN os coeficientes individuais de participação dos Municípios, no FPM, que terão vigência durante todo o exercício seguinte.

Esses coeficientes de participação são fixados por meio de Decisão Normativa do TCU, que, além de publicada no Diário Oficial da União, é divulgada no site do TCU na *internet* (<http://www.tcu.gov.br>) no final de cada ano, estabelecendo os valores dos coeficientes a vigorar durante o próximo exercício.

Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão n.º 196/2003 – TCU – Plenário, devem ser publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM nas Decisões Normativas do TCU que tratam da matéria, segundo o

modelo apresentado na Decisão Normativa TCU n.º 54/2003, que fixou os coeficientes do FPM para o exercício de 2004. Essas informações são as seguintes:

- a) nome do município, coeficiente individual vigente em 1997, população, coeficiente populacional calculado de acordo com o Decreto-lei nº 1.881/81, ganho adicional (quando existir), coeficiente final preliminar, coeficiente final ajustado pela redução imposta aos municípios amparados e pela redistribuição aos demais municípios e participação percentual no montante a que faz jus o Estado;
- b) nota explicativa indicando o redutor vigente e a metodologia de cálculo empregada.

A apresentação dessas informações tem por objetivo conferir maior transparência ao processo de cálculo dos coeficientes, destacando os efeitos provocados pela aplicação gradativa de percentuais redutores nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

CONSTESTAÇÃO DAS COTAS FIXADAS PELO TCU

Os Municípios podem contestar os cálculos efetuados pelos TCU, ocorrendo preclusão desse direito após um mês da publicação dos coeficientes no Diário Oficial da União, bem como denunciar ao Tribunal quando os recursos recebidos não corresponderem aos seus respectivos coeficientes, observando-se que 15% dos montantes calculados para o FPM são destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, de acordo com o art. 1º, § 1º da Lei n.º 9.424/96, e/ou quando houver atraso no repasse dos valores devidos, exceto nos casos de bloqueio das quotas dos fundos de participação.

CÁLCULO DO VALOR DA COTA DE CADA MUNICÍPIO

O Banco do Brasil calcula o valor da cota de cada Município, de acordo com os coeficientes definidos pelo TCU e com o valor total do Fundo de Participação dos Municípios – FPM fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

REFLEXOS COM A CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS NO ESTADO

No caso de criação e instalação de novos Municípios, o TCU, baseado nos dados populacionais divulgados pelo IBGE, faz a revisão dos coeficientes individuais de participação dos Municípios do Estado a que pertence, de modo a assegurar recursos do FPM ao Município recém-criado (Lei Complementar n.º 62/1989, art. 5º). Assim, a cota individual do FPM dos Municípios já existentes no Estado diminui, o que se explica pelos motivos expostos a seguir.

Os Novos Municípios receberão coeficientes individuais de participação conforme a respectiva faixa de habitantes, do mesmo modo que os Municípios já existentes.

Os coeficientes dos Novos Municípios serão somados aos coeficientes dos Municípios já existentes, aumentando o somatório de coeficientes do Estado. Como a participação do Estado na cota global do FPM do Estado permanece a mesma e o somatório de coeficientes aumenta, a cota individual diminui. Ou seja, visto que a participação estadual na quota global do FPM é fixa e o número de participantes aumenta, a quota individual de todos diminui.

Assim, para assegurar recursos do FPM aos Novos Municípios de um determinado Estado, as parcelas devidas aos demais Municípios existentes naquele Estado são reduzidas proporcionalmente, não afetando os Municípios de outros Estados.

Esses efeitos financeiros decorrentes da atribuição de coeficientes de participação no FPM a Novos Municípios repercutem somente a partir da instalação dos novos entes municipais, ou seja, a partir da posse dos prefeitos eleitos.

ALTERAÇÕES NO COEFICIENTE DO MUNICÍPIO

A revisão dos coeficientes dos Fundos de Participação é feita anualmente pelo TCU, a partir da divulgação dos dados populacionais atualizados pelo IBGE nos termos da Lei Complementar n.º 59, de 22/12/88.

O Município pode ter seu coeficiente alterado, desde que o levantamento anual realizado pelo IBGE indique alteração no número de seus habitantes. Havendo alteração populacional, o TCU é informado e procede ao cálculo dos novos coeficientes, os quais produzirão efeitos financeiros a partir do ano seguinte.

Em resumo, as modificações no coeficiente individual de um Município são causadas pela alteração do seu número de habitantes residentes. Neste caso, havendo mudança na classificação por faixa de habitantes do Decreto-Lei n.º 1.881/81 (Tabela 2), o coeficiente do Município poderá ser alterado para mais ou para menos, de acordo com a variação na população residente informada ao TCU pela Fundação IBGE.

EFEITOS DA ALTERAÇÃO DOS COEFICIENTES

Dentro de um mesmo Estado, se o coeficiente de um único Município aumenta e os demais permanecem inalterados, o valor da sua cota financeira aumenta, enquanto que as cotas individuais de todos os demais diminuem. Se o coeficiente de um Município diminuir, os demais ganham em razão da redução no somatório de coeficientes.

Havendo alteração de coeficientes em muitos Municípios do mesmo Estado, os efeitos sobre a cota individual de cada um dependerão da relação entre a mudança do seu próprio coeficiente e a dos demais. Neste caso, poderá haver redução das cotas individuais mesmo que tenha ocorrido uma elevação do seu coeficiente.

REVISÃO DE DADOS POPULACIONAIS

Conforme descrito anteriormente, o TCU efetua o cálculo do coeficiente no FPM de cada Município, obedecendo critérios previamente estabelecidos na legislação pertinente e com base nos dados populacionais fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Compete ao IBGE publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, a relação das populações por Estados e Municípios, que após a avaliação dos reclamações interpostas pelos Municípios, será encaminhada até 31 de outubro ao TCU para cálculo das quotas referentes aos fundos de participação.

Cumpra, também, ao IBGE informar a renda *per capita* apurada para efeito de cálculo dos coeficientes dos Municípios Capitais e daqueles que integram a Reserva.

As reclamações dos Municípios quanto aos dados populacionais divulgados devem ser submetidas a própria Fundação IBGE no prazo de 20 dias, a contar da publicação no Diário Oficial da União (Lei n.º 8.443/1992, art. 102). Dessa forma, os Municípios têm garantido os seus direitos de revisar, anualmente, os levantamentos populacionais realizados.

Ressalte-se que não compete ao Tribunal se pronunciar no mérito sobre o conteúdo da relação das populações dos Municípios publicada pela Fundação IBGE no Diário Oficial da União, visto que cabe à Fundação IBGE se pronunciar conclusivamente a respeito de quaisquer reclamações fundamentadas apresentadas pelos Municípios (*caput* e § 1º do art. 102 da Lei n.º 8.443/92).

Assim, para que ocorra a revisão do número de habitantes, com conseqüente alteração do coeficiente de participação no FPM, estabelecido por Decisão Normativa do TCU, é indispensável que a Fundação IBGE informe ao Tribunal de Contas da União dados que atualizem o resultado do último censo demográfico.

BLOQUEIO DE RECURSOS DO FPM

As parcelas dos fundos de participação podem ser bloqueadas ante a inadimplência dos Estados, Distrito Federal ou Municípios junto ao governo federal e suas autarquias. Esse bloqueio encontra respaldo no parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/1993, que faculta à União e suas autarquias condicionar o pagamento de seus créditos à entrega de recursos a que têm direito Estados, Distrito Federal e Municípios.

O bloqueio, bem como o desbloqueio, que se dá com a regularização da inadimplência, são da competência dos órgãos federais, entre os quais destacamos:

- órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal, quanto aos débitos relativos ao PASEP;
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa da União;
- Instituto Nacional do Seguro Social, com relação aos débitos previdenciários;
- Tribunais de Contas, quando forem verificadas irregularidades ou nos casos de descumprimento de suas determinações.

Para obter a liberação dos recursos retidos, Estados, Distrito Federal e Municípios devem procurar o órgão responsável pela retenção e efetuar a regularização da eventual situação de mora ou inadimplência com o Governo Federal.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Tribunal de Contas da União mantém na *internet* no endereço eletrônico <http://www.tcu.gov.br> as seguintes informações:

- as Decisões Normativas do TCU, inclusive as que tratam da fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (na página do TCU, em Normas e Jurisprudência, Atos Normativos);
- a *homepage Contas Públicas*, que contém, entre outras, informações relativas às transferências constitucionais dispostas.

A Secretaria do Tesouro Nacional divulga, entre outras, as informações sobre as transferências constitucionais relativas à estimativa para elaboração dos orçamentos do exercício seguinte, a estimativa das quotas decendiais para o mês e o trimestre, o fator de multiplicação realizado em cada decêndio, as datas das transferências e a publicação dos valores transferidos que podem ser encontradas no endereço <http://www.fazenda.gov.br>.

LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Constituição da República de 1988;
- Emenda Constitucional n.º 14, de 12/09/1996;
- Emenda Constitucional n.º 17, de 22/11/1997;
- Lei Complementar n.º 59, de 22/12/1988 – dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
- Lei Complementar n.º 62, de 28/12/1989 – estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos fundos de participação e dá outras providências;
- Lei Complementar n.º 91, de 22/12/1997 - dispõe sobre a fixação dos coeficientes de Participação dos Municípios (revogou os §§ 4º e 5º, art. 91 da Lei n.º 5.172/1966);
- Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 - dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios - Código Tributário Nacional;
- Lei n.º 8.443, de 16/07/1992 – dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências;
- Decreto-Lei n.º 1.881, de 27/08/ 1981- altera a Lei n.º 5.172, de 25/10/1966, cria a reserva do Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências;
- Instrução Normativa do TCU n.º 31, de 24/11/1994 - dispõe sobre os procedimentos atinentes ao cálculo das quotas de participação, ao acompanhamento e à fiscalização da entrega dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal e legislação correlata;
- Decisão Normativa TCU n.º 54, de 10/12/2003 - fixou os coeficientes do FPM para o exercício de 2004 e apresenta informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes, em cumprimento ao Acórdão n.º 196/2003-TCU-Plenário.
- Portaria STN n.º 678, de 16/12/2004

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, é um fundo de natureza contábil instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12/09/96, e regulamentado pela Lei n.º 9.424/96, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

Seu principal objetivo é assegurar a universalização e a qualidade do ensino fundamental e a remuneração condigna do seu magistério, devendo seus recursos serem aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do seu magistério, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.424/96.

IMPLANTAÇÃO DO FUNDEF

A implantação do FUNDEF foi feita automaticamente, em todos os Estados, DF e Municípios, a partir de 1º de janeiro de 1998. No Estado do Pará a implantação ocorreu em 1997, sendo essa antecipação facultada pela referida Lei instituidora.

RECURSOS DO FUNDEF

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.424/96, o FUNDEF é composto de pelo menos 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

1. Fundo de Participação dos Estados – FPE;
2. Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
3. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – Estadual;
4. ICMS – Desoneração das Exportações, previsto na Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir) – ressarcimento, pela União, em favor de Estados e Municípios, a título de compensação financeira pela perda de receitas do ICMS decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários;
5. IPI – Exportação.

Além desses recursos, o FUNDEF recebe complementação da União sempre que o valor por aluno em cada Estado (ou no Distrito Federal) não alcançar o valor mínimo definido nacionalmente, conforme disposto no art. 6º da Lei n.º 9.424/96. Os recursos complementares são transferidos, a cada mês, diretamente às contas únicas e específicas vinculadas ao FUNDEF, instituídas para esse fim.

Os recursos do Fundo devem constar de programação específica nos orçamentos dos Estados, Distrito Federal e municípios.

VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO

O valor mínimo nacional por aluno é fixado a cada ano por ato do Presidente da República publicado no Diário Oficial da União. Esse valor não pode ser inferior ao resultado da divisão da previsão da receita total para o Fundo pelo total de matrículas no ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, conforme disposto no art. 6º da Lei n.º 9.424/96.

O valor mínimo nacional fixado para 1998 e 1999 foi de R\$ 315,00 por aluno. A partir de 2000, o valor mínimo por aluno foi estabelecido de forma diferenciada para os alunos da 1ª a 4ª séries e para os alunos da 5ª a 8ª séries e da Educação Especial, conforme tabela a seguir:

TABELA 8
Valor Mínimo anual por aluno – 1998/2005

Ano	Valor mínimo anual por aluno para 1ª a 4ª séries	Valor mínimo anual por aluno para 5ª a 8ª séries e Educação Especial	Legislação
2005	R\$ 620,56 / R\$ 632,97	R\$ 651,59 / R\$ 664,00	Decreto n.º 5.374, de 17/02/2005
2004	R\$ 537,71	R\$ 564,60	Decreto n.º 4.966, de 30/01/2004
2003	R\$ 446,00 (1) R\$ 462,00 (2)	R\$ 468,30 (1) R\$ 485,10 (2)	Decreto n.º 4.580, de 24/01/2003 (1) Decreto n.º 4.861, de 20/10/2003 (2)
2002	R\$ 418,00	R\$ 438,90	Decreto n.º 4.103, de 24/01/2002
2001	R\$ 363,00	R\$ 381,15	Decreto n.º 3.742, de 1/02/2001
2000	R\$ 333,00	R\$ 349,65	Decreto n.º 3.326, de 31/12/1999
1999	R\$ 315,00		Decreto n.º 2.935, de 11/01/1999
1998	R\$ 315,00		Decreto n.º 2.440, de 23/12/1997

Em 2003, ao ser considerado insuficiente pelo MEC o valor mínimo fixado em janeiro pelo Decreto n.º 4.580/03, foi alterado pelo Decreto n.º 4.861/03, estabelecendo novo valor mínimo anual por aluno.

Para o exercício de 2005, por meio do Decreto n.º 5.374/05, foram fixados valores diferenciados para alunos de escolas urbanas e rurais, sendo fixado o mínimo por aluno de R\$ 620,56 e de R\$ 632,97 para 1ª a 4ª séries nas escolas urbanas e rurais, respectivamente, e de R\$ 651,59, R\$ 664,00 e R\$ 664,00 para 5ª a 8ª séries urbanas e rurais e Educação Especial.

REPASSE PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

Os repasses do FUNDEF são feitos de forma automática, para contas específicas dos estados, DF e municípios abertas para essa finalidade e mantidas no Banco do Brasil.

As parcelas oriundas do FPM/FPE, ICMS-Desoneração (Lei Complementar n.º 87/96) e a complementação, quando devida serão creditadas pela União. As parcelas pertinentes ao ICMS-Estadual e ao IPI-Exportação serão transferidas diretamente pelos Estados, visto que há um convênio entre o Banco do Brasil e os Estados para a transferência desses recursos.

Assim, a conta do FUNDEF recebe vários créditos durante o mês, de acordo com a periodicidade das receitas que o compõem (FPE/FPM/IPI – decendial, ICMS Desoneração e Complementação da União – mensal e ICMS Estadual – semanal).

PARCELA DO FPM/FPE QUE COMPÕEM O FUNDEF

Os 15% deduzidos das cotas de FPM/FPE referem-se à contribuição de cada município, Estado e Distrito Federal ao FUNDEF. Esses recursos retornam à conta dos beneficiários do FUNDEF (municípios e governos estaduais) proporcionalmente ao número de alunos matriculados anualmente no ensino fundamental nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, conforme os coeficientes calculados pelo MEC. Desta forma, municípios e estados podem receber valores maiores ou menores do que aqueles que foram cedidos.

CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO

A distribuição dos recursos do FUNDEF é feita por meio de coeficiente individual de participação fixado anualmente pelo Ministério da Educação – MEC, conforme disposto no art. 2º do Decreto n.º 2.264/97, sendo calculado com base no Censo Escolar dos alunos da 1ª a 4ª e da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino.

No cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo devem ser considerados:

1. número de alunos matriculados nas 1ª a 8ª séries do ensino fundamental regular das respectivas redes de ensino, apurado no censo escolar do ano anterior ao da distribuição;
2. a estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação - MEC;
3. a diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino - 1ª a 4ª séries e 5ª a 8ª séries;
4. tipos de estabelecimentos - ensino especial e escolas rurais.

O valor destinado ao Fundo em cada unidade da federação é creditado em contas individuais e específicas dos Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante aplicação de coeficientes de participação.

RECURSOS DE RETIFICAÇÃO DO CENSO EDUCACIONAL

O Censo Escolar do ensino fundamental é realizado anualmente pelo MEC e seu resultado é publicado no Diário Oficial da União até o dia 30 de novembro de cada ano, nos termos da alínea “b”, §2º, art. 2º do Decreto n.º 2.264/97.

Os Estados, Distrito Federal e Municípios podem apresentar recurso para retificação dos dados do censo, no prazo de 30 dias da data de sua publicação. O recurso deve ser dirigido ao Ministério da Educação - MEC, que decidirá conclusivamente sobre o assunto, conforme o disposto no §5º do art. 2º da Lei n.º 9.424/96 e art. 4º da Instrução Normativa TCU n.º 36/00.

CONTESTAÇÃO AO CÁLCULO DOS COEFICIENTES

A tabela de coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF é elaborada pelo Ministério da Educação - MEC e publicada no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada ano, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 2.264/97.

Existindo inconsistência no cálculo dos índices estabelecidos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem apresentar contestação junto ao Tribunal de Contas da União - TCU no prazo de 30 dias a partir da publicação da tabela de coeficientes do FUNDEF. Destaque-se que a revisão administrativa dos coeficientes só é admitida quando determinada pelo TCU.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Como dito anteriormente, os recursos do FUNDEF devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do seu magistério (Lei n.º 9.424/96, art. 2º).

Pelo menos 60% dos recursos do FUNDEF, incluída a complementação da União, quando for o caso, deverão ser aplicados na remuneração dos profissionais do Magistério em

efetivo exercício das suas atividades no ensino fundamental público, conforme disposto no art. 7º da Lei n.º 9.424/96.

Assim, essa parcela do FUNDEF não pode ser utilizada para o pagamento de professores da educação infantil e do ensino médio, nem tampouco de professores inativos ou de professores atuando em funções distintas do magistério, bem como de professores cedidos para instituições de ensino privadas. A utilização de parte desses recursos na capacitação de professores leigos em atuação no ensino fundamental foi permitida apenas até dezembro de 2001.

Destaque-se que as normas federais não determinam a remuneração do magistério: não existe um piso salarial nacional. Os valores salariais são definidos em cada sistema de ensino, estadual ou municipal, de acordo com plano de carreira e remuneração do magistério.

Os recursos restantes (até 40% do FUNDEF) deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Com essa parcela podem ser pagos os trabalhadores da educação não integrantes do magistério, como, por exemplo, o pessoal de apoio ou técnico-administrativo, entre outras despesas previstas no art. 70 da Lei n.º 9.394/96.

TABELA 9
QUADRO RESUMO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Fonte dos Recursos	FUNDEF	Destinação dos Recursos
FPE FPM ICMS Estadual ICMS Desoneração IPI-Exportação	pelo menos 15% constituem o FUNDEF (*)	no mínimo 60% do FUNDEF deve ser destinado a despesas com remuneração do magistério (Lei n.º 9.424/96, art. 7º). os recursos restantes (até 40% do FUNDEF) devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental

(*) incluindo a Complementação da União para os Estados em que o valor do FUNDEF por aluno não atingir o valor mínimo definido nacionalmente.

Conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 9.424/96, a correta aplicação dos recursos do FUNDEF não isentam Estados, Distrito Federal e Municípios da obrigatoriedade de, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal, aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:

- a) pelo menos 10% do montante de recursos originários do ICMS, FPE, FPM, da parcela do IPI-Exportação e ICMS-Desoneração (Lei Complementar n.º 87/96), de modo que os recursos do FUNDEF, somados a esses recursos, garantam a aplicação do mínimo de 25% desses impostos e transferências, em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;
- b) pelo menos 25% dos demais impostos e transferências, sendo 60% desses recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Ou seja, devem ser aplicados 15% das demais receitas de impostos e transferências não incluídos no FUNDEF na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

DESPESAS CONSIDERADAS COMO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Deduzida a remuneração dos profissionais do magistério (mínimo de 60% do FUNDEF), o restante dos recursos do FUNDEF (até 40%) deve ser utilizado nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

São consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas visando os objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, conforme o art. 70 da Lei n.º 9.394/96, compreendendo as que se destinam a:

- a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- c) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- e) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- f) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- g) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- h) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos tópicos anteriores.

DESPESAS QUE NÃO CONSTITUEM DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Segundo o art. 71 da Lei n.º 9.394/96, não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com:

- a) pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- b) subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- c) formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- d) programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- e) obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- f) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

FISCALIZAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

A fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEF é exercida pelos órgãos centrais do sistema de ensino municipal e estadual e pelos órgãos de controle externo e interno Federais, Estaduais e Municipais. Ademais, o MEC realiza avaliação periódica dos resultados do FUNDEF, com vistas à adoção de medidas operacionais e político-educacionais.

LIMITES À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

É proibida a utilização dos recursos do FUNDEF como garantia de operações de crédito internas e externas contraídas pelos governos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É admitida sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental, conforme disposto no §6º do art. 2º da Lei n.º 9.424/96.

Os saldos financeiros existentes na conta do FUNDEF, enquanto não utilizados, podem ser aplicados em fundos de aplicação de curto prazo ou em operações de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos (Banco do Brasil). Os rendimentos das aplicações financeiras devem ser incorporados ao Fundo para utilização exclusiva na finalidade a que se destina, sendo repassados a Estados, DF e Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados por ano, nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.424/96.

ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF

Em cada Estado, Município e no Distrito Federal, deve ser constituído um Conselho de Acompanhamento e Controle Social, com a atribuição de acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF, assim como supervisionar o censo escolar anual, conforme disposto no art. 4º da Lei n.º 9.424/96.

Cabe também aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do § 5º do art. 4º da Lei n.º 9.424/96.

O Conselho nos Estados deve ser constituído por, no mínimo, sete membros, representando respectivamente:

- a) Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME; a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE e a delegacia regional do Ministério da Educação.

Nos Municípios, o conselho deve ser constituído por, no mínimo, quatro membros, representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais dos alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

Se no Município houver um Conselho Municipal de Educação, um de seus membros também deve integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

Os gestores dos recursos do FUNDEF devem manter os demonstrativos gerenciais mensais relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo, permanentemente atualizados e à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, bem como dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno, conforme disposto na Lei n.º 9.424/96, art. 5º.

Os conselhos não podem ter estrutura administrativa própria e não é permitido que seus membros percebam remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária, nos termos da Lei n.º 9.424/96, art. 4º.

ATUAÇÃO DO TCU

O TCU atua em diversas fases dos procedimentos do FUNDEF, controlando a distribuição dos recursos, acompanhando os valores repassados e fiscalizando sua aplicação.

O controle externo do TCU compreende o exame e poder de revisão das planilhas de cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos elaboradas pelo Ministério da Educação, nos termos do Decreto n.º 2.264/97, arts. 2º e 3º.

O acompanhamento dos valores repassados, com a respectiva complementação ao FUNDEF pela União, é feito mensalmente, quando o Tribunal recebe as informações com esses valores do Ministério da Fazenda, por ocasião da distribuição das parcelas dos recursos do Fundo aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEF, é feita pelo Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas do Município e concorrentemente pelo TCU, onde há complementação da União, mediante inspeções, auditorias, análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes.

Ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em Estado ou Município que tenha recebido complementação da União ao FUNDEF, o TCU pode aplicar multa se ficar comprovada a ocorrência de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que tenha resultado prejuízo ao Fundo. O Tribunal também pode determinar a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, caso se verifique desfalque ou desvio de recursos da finalidade do Fundo, nos termos do disposto na IN TCU n.º 36/00, art. 2º.

Se ficar comprovado que houve irregularidades ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico com prejuízo ao FUNDEF, o TCU envia cópia da documentação ao Tribunal de Contas do Estado ou do Município para conhecimento e providências de sua alçada, e também aos Ministérios Públicos da União e dos Estados para as medidas que entenderem necessárias quanto ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Constituição Federal de 1988 – arts. 205 a 214 e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 60, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12/09/1996;
- Lei n.º 9.424, de 24/12/1996 - dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;
- Lei n.º 9.394, de 20/12/1996 - estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

- Decreto n.º 2.264, de 27/06/1997 - regulamenta a Lei n.º 9.424/1996;
- Decreto n.º 2.530, de 26/03/1998 - acresce o §3º ao art. 5º do Decreto n.º 2.264/1997;
- Instrução Normativa do TCU n.º 36, de 06/09/2000 – dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 60 do ADCT e nas Leis n.º 9.394/1996 e 9.424/1996 no âmbito federal.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – CIDE está prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pela Lei n.º 10.336/01.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CIDE

Nos termos do da Lei n.º 10.336/01, art. 1º, § 1º, o produto da arrecadação da CIDE será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

- I. pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;
- II. financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- III. financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA CIDE

De acordo com o art. 159, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 44/04, a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal 29% do total dos recursos arrecadados da CIDE para aplicação obrigatória em programas de infra-estrutura de transportes.

Esse valor inclui os adicionais, juros e multas moratórias cobrados administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos na Lei n.º 10.336/01, art. 8º, bem como a parcela de 20% relativa à Desvinculação de Receitas da União disposta no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, 25% serão destinados aos seus respectivos Municípios, nas formas e condições estabelecidas em lei federal, nos termos do art. 159, inciso III, § 4º, da Constituição Federal.

ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DA CIDE

A administração e a fiscalização da arrecadação de recursos da CIDE compete à Secretaria da Receita Federal.

COMPETÊNCIA PARA REALIZAR O CÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES

A competência para a realização do cálculo dos percentuais individuais de participação de Estados, DF e Municípios nos recursos da CIDE foi atribuída ao Tribunal de Contas da União pela Lei n.º 10.336/01, § 2º do art. 1ºB, com a redação dada pela Lei n.º 10.866/04.

CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDE AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o oitavo dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou outra

instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal, observando-se os seguintes critérios, nos termos do art. 1º A, § 2º, da Lei n.º 10.336/01:

- I. 40% proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;
- II. 30% proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a CIDE se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP;
- III. 20% proporcionalmente à população, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV. 10% distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDE AOS MUNICÍPIOS

Do montante dos recursos da CIDE que cabe a cada Estado, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios, nos termos da Lei n.º 10.336/01, art. 1º B, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.866/04:

- I. 50% proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e
- II. 50% proporcionalmente à população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Nos termos da Lei n.º 10.366/01, art. 1º-A, § 4º, as informações utilizadas para o cálculo dos percentuais individuais de participação dos municípios brasileiros na distribuição dos recursos da CIDE são as estatísticas populacionais referentes ao ano imediatamente anterior, sendo utilizada a estimativa populacional que a Fundação IBGE encaminha anualmente ao Tribunal para a fixação dos coeficientes dos municípios no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do art. 102 da Lei n.º 8.443/92.

Para os 50% dos recursos da CIDE que devem ser distribuídos aos municípios proporcionalmente à população apurada pela Fundação IBGE, nos termos do art. 1ºB, § 1º, inciso II da Lei n.º 10.336/01, os percentuais individuais de participação de cada município são fixados mediante o cálculo da participação da população de cada município em relação ao total da população do seu respectivo Estado.

Quanto aos 50% que devem ser distribuídos aos municípios proporcionalmente aos mesmos critérios da distribuição dos recursos do FPM, nos termos do art. 1ºB, § 1º, inciso I da Lei n.º 10.336/01, refaz-se o cálculo dos percentuais individuais de participação de cada município no FPM distribuído a cada estado, com base nos coeficientes individuais de participação dos municípios no FPM constante da mais recente Decisão Normativa do TCU que regulamente a distribuição de cotas do FPM, em relação a cada grupo constituinte desse Fundo (“Capitais”,

“Reserva” e “Interior”), respeitados os critérios previstos em lei para cada grupo, bem que essa disposição legal alcança 50% do valor distribuído, o que implica nas seguintes considerações:

1. Os municípios capitais têm os seus percentuais individuais de participação fixados em 5% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, por interpretação analógica do direito que esses municípios têm de receber 10% do valor global distribuído a título de FPM.
2. Os municípios integrantes do Fundo de Reserva instituído pelo Decreto-lei n.º 1.881/81, dividiram entre si a cota de 1,8% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, por interpretação analógica do direito que esses municípios tem de receber 3,6% do valor global distribuído a título de FPM.
3. Os municípios denominados do Interior receberam 43,2% valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, quando existem municípios do respectivo estado integrante do Fundo de Reserva, ou 45% em caso contrário, por interpretação analógica do direito que esses municípios tem de receber 86,4% do valor global distribuído a título de FPM.

Ademais, com vista a tornar transparente o processo de cálculo e a permitir aos interessados a determinação do montante financeiro dos repasses a que fazem jus, a Decisão Normativa que trata dos percentuais deve apresentar as informações concernentes aos grupos “Capitais”, “Reserva” e “Interior”, descrevendo a metodologia utilizada em nota explicativa, observadas a orientação decorrente da prescrição do item 9.2 do Acórdão TCU n.º 196/2003 - Plenário.

CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

No exercício de 2004 os percentuais de distribuição dos 25% dos recursos da CIDE a Estados e Distrito Federal foi estabelecido nos termos do Anexo da Lei n.º 10.336/01. A partir do exercício de 2005 os percentuais individuais de participação serão calculados pelo Tribunal de Contas da União de acordo com os critérios de distribuição já expostos, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, fornecidas até o último dia de janeiro pelo DNIT, ANP e IBGE.

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS PERCENTUAIS DA CIDE

Os percentuais de distribuição da CIDE deverão ser publicados pelo Tribunal de Contas da União no Diário Oficial da União até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

A divulgação das Decisões Normativas do TCU que fixam esses percentuais para cada exercício é feita na página do Tribunal na Internet (<http://www.tcu.gov.br>, no link Normas e Jurisprudência, em Atos Normativos, Decisões Normativas).

CONTESTAÇÃO DOS PERCENTUAIS PUBLICADOS

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados no prazo de quinze dias a partir da publicação dos percentuais individuais de participação calculados pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com a Resolução TCU n.º 173/05.

No caso dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal se manifestará sobre o recurso até o último dia útil de março. No caso dos Municípios, a manifestação do Tribunal sobre o recurso será no prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento.

Até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação dos recursos apresentados, devendo os repasses aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serem realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos.

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CIDE

Nos termos da Lei n.º 10.336/01, art. 1º A, § 7º, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro de cada ano, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos da CIDE, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os respectivos cronogramas financeiros.

Cabe ao Ministério dos Transportes publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho, inclusive os custos unitários e totais, os respectivos cronogramas financeiros e receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal, publicando-as no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento. Ressalte-se que é vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

Os saques das contas vinculadas ao recebimento dos recursos da CIDE ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho.

Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas ao recebimento dos recursos da CIDE em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

No caso de não cumprimento do programa de trabalho o Poder Executivo federal poderá determinar ao Banco do Brasil o bloqueio do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

Na definição dos programas de trabalho a serem realizados pelos Estados, DF e Municípios com os recursos recebidos a título de CIDE, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei n.º 10.636, de 30/12/02 (que dispõe sobre os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos arrecadados por meio da CIDE).

LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Constituição da República de 1988;

- Emenda Constitucional n.º 44, de 30/06/2004 - Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.
- Lei n.º 10.336, de 19/12/2001 - Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), e dá outras providências.
- Lei n.º 10.866, de 04/05/2004 - Acresce os arts. 1o-A e 1o-B à Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com o objetivo de regulamentar a partilha com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da arrecadação da CIDE, e dá outras providências.
- Lei n.º 10.636, de 30/12/2002 - Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da CIDE, atendendo o disposto no § 2o do art. 1o da Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências.
- Decisão Normativa n.º 58, de 26/05/2004 - Aprovou, para o exercício de 2004, os percentuais individuais de participação dos municípios brasileiros nos recursos previstos no § 4º do art. 159 da Constituição Federal (CIDE).

COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

As compensações financeiras foram estabelecidas pela Constituição Federal, conforme o disposto no § 1º do art. 20, assegurando aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar o cálculo da distribuição e os repasses dos recursos provenientes das compensações financeiras aos beneficiários e a aplicação dos recursos feitas por órgãos da administração direta da União.

ROYALTIES DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Os denominados *royalties* são uma compensação financeira devida a Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, extraídos de bacia sedimentar terrestre e de plataforma continental pelas empresas concessionárias exploradoras. É uma remuneração feita mensalmente à sociedade pela exploração desses recursos, que são escassos e não-renováveis.

A Lei n.º 9.478, de 06/08/97, conhecida como Lei do Petróleo, estabeleceu em 10% a alíquota básica dos *royalties*. Essa alíquota poderá, contudo, ser reduzida pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, até um mínimo de 5%, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores. Assim, a alíquota divide-se em duas parcelas: uma, fixa, de 5% da produção (valor mínimo) e outra, excedente aos 5%, representada pela diferença entre a alíquota básica e os 5% mínimos.

O percentual a ser adotado para o cálculo dos *royalties* deve constar, obrigatoriamente, do contrato de concessão firmado entre a ANP e as empresas exploradoras, nos termos da Lei n.º 9.478/97 e do Decreto n.º 2.705/98.

Cálculo do montante dos *Royalties*

As alíquotas mínima e excedente se aplicam ao volume total da produção de petróleo e gás natural de um campo durante o mês pelos seus respectivos preços de referência. O preço de referência do petróleo produzido é igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

A apuração dos *royalties* é mensal, a partir do mês em que ocorrer o início da produção. O recolhimento é feito pela empresa exploradora (concessionária) à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a produção, conforme o disposto no Decreto n.º 2.705/98, art. 20.

Repasso aos beneficiários

A partir de 06/08/98, os pagamentos dos *royalties*, que até então eram feitos diretamente aos beneficiários, passaram a ser efetuados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que os repassa aos beneficiários por intermédio do Banco do Brasil.

Critérios para a distribuição dos *Royalties*

A distribuição dos *royalties* do petróleo e gás natural que se pratica atualmente é fruto da conjugação de dois critérios: a alíquota e a localização da lavra (produção).

Como dito anteriormente, a alíquota básica dos *royalties*, estabelecida em até 10% da produção de petróleo ou gás natural, é subdividida em duas componentes: uma primeira de 5% (fixa), que é distribuída aos beneficiários de acordo com os critérios constantes da Lei n.º 7.990/89 e do Decreto n.º 01/91, e outra (variável), também denominada “*parcela acima dos 5%*” ou “*parcela excedente aos 5%*”, que é distribuída de acordo com os critérios constantes da Lei n.º 9.478/97 e do Decreto n.º 2.705/98.

Tanto para a parcela fixa, quanto para a *parcela acima de 5%*, a legislação prevê formas diferenciadas de distribuição, quando a lavra ocorre em terra (ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres) e quando a lavra ocorre na plataforma continental (mar).

No caso de lavra na plataforma continental, o art. 2º da Lei n.º 7.525/86 dispôs: “Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.”

Consideram-se confrontantes os Estados e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços ou campos produtores.

A área geoeconômica de um Município confrontante é definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos dessas atividades sobre áreas vizinhas.

Observe-se que o dispositivo menciona a confrontação com poços produtores. Posteriormente, a Lei n.º 7.990/89 e o Decreto n.º 01/91 estabeleceram novos critérios para a distribuição dos *royalties*, mantendo o conceito de confrontação com poços. Tais critérios, entretanto, referiam-se apenas à parcela fixa. Com o advento da *parcela acima de 5%*, instituiu-se a confrontação, não mais com poços, mas com campos petrolíferos, nos termos da Lei n.º 9.478/97 e do Decreto n.º 2.705/98.

TABELA 7
QUADRO RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO

PARCELA DE 5%		
Lavra em terra (Lei n.º 7.990/89 e Decreto n.º 01/91)	70%	estados produtores
	20%	municípios produtores
	10%	municípios com instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural
Lavra na plataforma continental (Lei n.º 7.990/89 e Decreto n.º 01/91)	30%	estados confrontantes com poços
	30%	municípios confrontantes com poços e suas respectivas áreas geoeconômicas
	20%	Comando da Marinha
	10%	Fundo Especial (estados e municípios)

	10%	municípios com instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural
PARCELA ACIMA DE 5%		
Lavra em terra (Lei n.º 9.478/97 e Decreto n.º 2.705/98)	52,5%	estados produtores
	25%	Ministério da Ciência e Tecnologia
	15%	municípios produtores
	7,5%	municípios afetados por operações nas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural
Lavra na plataforma continental (Lei n.º 9.478/97 e Decreto n.º 2.705/98)	25%	Ministério da Ciência e Tecnologia
	22,5%	estados confrontantes com campos
	22,5%	municípios confrontantes com campos
	15%	Comando da Marinha
	7,5%	Fundo Especial (estados e municípios)
	7,5%	municípios afetados por operações nas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural

Participação Especial

A participação especial constitui compensação financeira extraordinária devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, tendo sido instituída pela Lei n.º 9.478/1997 e regulamentada pelo Decreto n.º 2.705/98.

A receita líquida da produção corresponde à receita bruta da produção deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

O valor da participação especial é obtido aplicando-se alíquotas progressivas sobre a receita líquida da produção trimestral de cada campo, de acordo com a localização da exploração (lavra), o número de anos de produção, e o respectivo volume de produção trimestral fiscalizada.

O valor da participação especial é apurado trimestralmente pela empresa exploradora (concessionária), e recolhido à STN até o último dia útil do mês subsequente a cada trimestre. Esses recursos são distribuídos pela STN, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, e creditados em contas específicas no Banco do Brasil.

Distribuição da Participação Especial

Os recursos correspondentes à participação especial são distribuídos na seguinte proporção (Lei n.º 9.478/1997, art. 50):

- 40 % ao Ministério de Minas e Energia;
- 10 % ao Ministério do Meio Ambiente;
- 40 % ao Estado onde ocorre a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;
- 10 % ao Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

Destinação dos recursos

Até a promulgação da Lei n.º 9.478/97, a utilização dos recursos do petróleo estava disciplinada pela Lei n.º 7.525/86, que determinava sua destinação, exclusivamente, para despesas com energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico. Atualmente, não existe restrição para a utilização dos recursos do petróleo, exceto quanto à proibição de pagamento de dívida e de pagamento do quadro permanente de pessoal, conforme o disposto na Lei n.º 7.990/89, art. 8º, com a redação dada pela Lei n.º 8.001/90, art. 3º.

São vedadas as transferências, ainda que temporárias, da conta que movimenta os recursos do petróleo para outras contas.

Os Estados e Municípios devem manter registro contábil auxiliar para o controle das receitas e despesas relativas aos recursos recebidos do petróleo, por meio de livros, fichas ou processamento eletrônico de dados.

Os documentos e comprovantes relativos aos pagamentos das despesas realizadas com recursos do petróleo devem ser identificados com carimbo próprio e guardados pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da aplicação dos recursos.

A Lei n.º 10.712/03, alterou o art. 16 da Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24/08/01, autorizando a União, até 31/12/2003, a adquirir dos Estados e do Distrito Federal créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos para fins de energia elétrica, petróleo e gás natural.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é devida por todos aqueles que exercem atividade de mineração aos Estados, aos Municípios e aos Órgãos da Administração Direta da União, como contraprestação pelo aproveitamento econômico dos recursos minerais, nos termos do art. 20, §1º, da Constituição Federal).

O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM é o órgão federal responsável pelo controle e fiscalização do exercício das atividades de mineração. Compete ao DNPM, em especial, baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Cálculo do montante da CFEM

Em regra geral a CFEM está fixada em até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial, conforme o disposto na Lei n.º 7.990/89, art. 6º.

No caso da utilização do produto mineral beneficiado pelo próprio minerador em processo de industrialização a CFEM é calculada sobre o valor do consumo. Para efeito desse cálculo, são deduzidos os tributos incidentes na comercialização: IOF, ICMS, PIS e COFINS, assim como as despesas com transporte e seguro, de acordo com o Decreto n.º 1/91, art. 14, inciso II e § 2º.

As alíquotas aplicadas sobre o faturamento líquido para obtenção do valor da CFEM, variam de acordo com a substância mineral. A Lei n.º 8.001/90, art. 2º, incisos I a IV, define os percentuais aplicáveis a cada classe de substâncias minerais, conforme a seguir:

- I. minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3%;
- II. ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais (exceto ouro): 2%;
- III. pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2%;
- IV. ouro: 1% , quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

Distribuição dos recursos da CFEM

De acordo com a Lei n.º 8.001/90, art. 2º, § 2º, com alterações da Lei n.º 9.993/00, os percentuais de distribuição da CFEM são os seguintes:

- 23% aos Estados;
- 65% aos Municípios;
- 2% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT;
- 10% ao Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Repasse dos recursos da CFEM

Os recursos da são creditados nas Contas de Movimento Específicas abertas no Banco do Brasil S/A. pelos Estados e Municípios no sexto dia útil que sucede ao recolhimento por parte das empresas de mineração (que deve ser feito até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador da compensação, a comercialização ou consumo do produto mineral).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLOARAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - CFURH

A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH é o valor que os titulares de concessão ou autorização de usinas pagam para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. As usinas que se enquadram como Pequena Central Hidrelétrica estão isentas desta compensação.

Conforme estabelecido pela Lei n.º 9.984, de 17/07/00, art. 28, a CFURH corresponde ao percentual de 6,75% do valor da energia gerada. O total a ser pago é calculado segundo a seguinte fórmula padrão: **CFURH = EG x TAR x 0,0675**, onde **EG** - energia gerada e **TAR** - tarifa atualizada de referência (divulgada pela Agência Nacional de Águas – ANA)

Distribuição dos recursos da CFURH

A compensação financeira sobre exploração de recursos hídricos – CFURH, fixada no total em 6,75% do valor da energia produzida é distribuída da seguinte forma:

- I. 6% do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, conforme a regra estabelecida pela Lei n.º 8.001/90, art. 1º, com alterações das Leis n.º 9.993/00 e n.º 9.984/00:
 - a) 45% aos Estados (onde se localizam as represas);
 - b) 45% aos Municípios (atingidos pelas barragens);
 - c) 3% ao Ministério do Meio Ambiente;
 - d) 3% ao Ministério de Minas e Energia;
 - e) 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

- II. 0,75% do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos da Lei n.º 9.648/98, art. 17, § 1º, inciso II, alterado pela Lei n.º 9.984/00.

Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais legais, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26/03/73, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Constituição Federal de 1988 – art. 20, § 1º
- Lei n.º 7.525, de 27/07/1986 – estabelece normas complementares ao art. 27 da Lei n.º 2.004/1953;
- Lei n.º 7.990, de 28/12/1989 – institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural;
- Lei n.º 8.001, 13/03/1990 – define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n.º 7.990/1989;
- Lei n.º 8.443, 16/07/1992 – dispõe sobre a Lei Orgânica do TCU e dá outras providências – art. 198, III;
- Lei n.º 9.478, de 06/08/1997 – dispõe sobre a política energética nacional;

- Decreto n.º 01, de 11/09/1991 – regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei n.º 7.990/1990;
- Decreto n.º 2.705, 3/08/1998 – define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei n.º 9.478/1997;
- Instrução Normativa -TCU n.º 9 – 16/02/1995 - dispõe sobre inspeções, auditorias e acompanhamentos;
- Instrução Normativa -TCU n.º 12 – 12/04/1996 - estabelece normas de organização e apresentação de Tomadas e Prestações de Contas e rol de responsáveis, e dá outras providências;
- Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
- Medida Provisória n.º 1.985-33, de 26/10/2000 - autoriza a União, até 31/12/2000, a adquirir dos Estados e do Distrito Federal créditos relativos à participação governamental.

TRANSFERÊNCIAS LEGAIS

As transferências legais são regulamentadas em leis específicas que disciplinam os critérios de habilitação, forma de transferência, formas de aplicação dos recursos e prestação de contas.

Incluem-se entre as transferências legais as transferências automáticas (na área de educação) e as transferências fundo a fundo referentes ao repasse do SUS e na área de assistência social.

TRANSFERÊNCIAS AUTOMÁTICAS

Parte dos recursos descentralizados pela União para Estados, Distrito Federal e Municípios são transferidos automaticamente para conta corrente específica aberta em nome do beneficiário, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato. Essa modalidade de transferência tem sido utilizada nos repasses de recursos destinados a programas na área de educação, em especial, o Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola.

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – **PNAE** consiste na transferência de recursos financeiros da União destinados exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento aos alunos da educação pré-escolar e do ensino fundamental matriculados em escolas públicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou em estabelecimentos mantidos pela União (Medida Provisória nº 1.979-24/2000, art. 1º).

O valor repassado é calculado com base no número de alunos matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais, a partir dos dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar, relativo ao ano anterior ao do atendimento, realizado pelo Ministério da Educação. Excepcionalmente, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (Medida Provisória nº 1.979-24/2000, art. 1º)

A transferência de recursos financeiros objetivando a execução descentralizada do PNAE é feita automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, diretamente para as entidades executoras responsáveis pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, em conta única e específica para o programa, aberta pelo FNDE, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (Medida Provisória nº 1.979-24/2000, art. 2º, Resolução FNDE nº 15/2000, art. 10).

Os saques somente são permitidos para pagamento de despesas decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para a aplicação obrigatória em caderneta de poupança se a previsão de uso dos recursos financeiros for igual ou superior a um mês. Quando a utilização estiver prevista para prazos menores, os recursos disponíveis devem ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título de dívida pública federal, devendo os rendimentos ser também aplicados na aquisição de gêneros alimentícios. Ocorrendo

irregularidade na aplicação, será suspensa a transferência de recursos financeiros até que seja regularizada (Resolução FNDE nº 15/2000, art. 10).

O FNDE deixa de proceder ao repasse dos recursos do PNAE aos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses entes: não tenha constituído o respectivo Conselho de Alimentação Escolar - CAE; não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE; não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação; não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos (Medida Provisória nº 1.979-24/2000, art. 3º, § 7º)

Cada Estado, Distrito Federal e Município deve ter um Conselho de Alimentação Escolar – CAE como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros (com respectivos suplentes), para mandato de dois anos não remunerado (podendo ser reconduzidos uma única vez), com a seguinte composição: um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse poder; um representante do Poder Legislativo, indicado pela respectiva mesa diretora; dois representantes dos professores, indicados pelo órgão de classe; dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares; e um representante de outro segmento da sociedade local (Medida Provisória nº 1.979-24/2000, art. 3º).

No Município com mais de 100 escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição do CAE pode ser de até três vezes o número de membros mencionado acima, obedecida a mesma proporcionalidade (Medida Provisória nº 1.979-24/2000, art. 3º).

Além da fiscalização exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo Conselho de Alimentação Escolar, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, o Tribunal de Contas da União poderá realizar auditorias e inspeções para verificar a correta aplicação dos recursos.

Prestação de Contas

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem apresentar prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, constituída do demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos (Medida Provisória nº 1.979-24/2000, art. 4º).

A prestação de contas é feita ao respectivo CAE, que analisa e encaminha ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira dos recursos repassados, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE

O Programa Dinheiro Direto na Escola – **PDDE** tem por objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, destinada à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a

garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino (Medida Provisória nº 1.979-24/2000, arts. 9º e 10).

A assistência financeira, concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário, é definida anualmente tendo por base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior.

Os recursos são repassados diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, ou ao Estado, Distrito Federal ou Município mantenedor do estabelecimento de ensino (Medida Provisória nº 1.979-24/2000, art. 9º).

São beneficiadas pelo PDDE as escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais que apresentam matrícula superior a 20 alunos no ensino fundamental, inclusive educação especial (Resolução FNDE nº 008/2000, art. 2º).

A partir de 100 alunos as escolas devem dispor de unidades executoras próprias (Caixa Escolar, Associação de Pais e Mestres, Conselho Escolar, etc.), responsáveis pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Resolução FNDE nº 008/2000, art. 2º).

As escolas com menos de 100 alunos que não possuem unidades executoras próprias podem receber recursos por intermédio da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou da Prefeitura Municipal, de acordo com a sua vinculação, ou podem consorciar-se de modo a constituírem uma única unidade executora que as represente, desde que as unidades escolares abrangidas pelo consórcio pertençam à rede de ensino da mesma esfera de governo (Resolução FNDE nº 008/2000, art. 2º).

Prestação de contas

As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE devem ser feitas das seguintes formas (Medida Provisória nº 1.979-24/2000, art. 13):

- das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam subordinadas, constituídas dos documentos e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- dos Municípios e Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao FNDE até 28 de fevereiro do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias devem ser feitas ao FNDE pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, constituídas dos documentos e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

INFORMAÇÕES NA INTERNET

- <http://www.tcu.gov.br>
- <http://www.fnde.gov.br>

LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Medida Provisória nº 1.979-24, de 26/10/2000 – dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências;
- Resolução FNDE nº 08, de 08/03/2000 – estabelece critérios e formas de transferência de recursos financeiros relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola;
- Resolução FNDE nº 024, de 05/10/2000 – altera a resolução/CD/FNDE nº 08, de 08/03/2000;
- Resolução FNDE nº 15, de 25/08/2000 – estabelece critérios e formas de transferência de recursos financeiros relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO

Outra forma utilizada para a descentralização de recursos federais para Estados, Distrito Federal e Municípios, é representada pela transferência fundo a fundo. Nessa modalidade de transferência, os recursos de um fundo da esfera federal são repassados para outro fundo da esfera estadual, do Distrito Federal ou municipal, como ocorre nas áreas de saúde e assistência social.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

O Sistema Único de Saúde - SUS, instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990 (Leis Orgânicas da Saúde), compreende todas as ações e serviços de saúde estatais das esferas federal, do Distrito Federal, estadual e municipal, bem como os serviços privados de saúde contratados ou conveniados.

O SUS tem por objetivo proporcionar acesso universal, igualitário e integral à saúde para a população brasileira. Como meio de atingir esse propósito, o SUS rege-se pelos princípios da participação da comunidade, da existência de rede de serviços hierarquizada e regionalizada e da descentralização.

A definição das competências das três esferas de governo no SUS está definida na Constituição, nas Leis Orgânicas da Saúde e nas Normas Operacionais Básicas - NOBs editadas pelo Ministério da Saúde. Este texto focaliza, principalmente, as competências relacionadas à fiscalização financeira a cargo dos diversos agentes do sistema.

Cabe à União a normatização, coordenação e avaliação do sistema em caráter nacional, como também a cooperação técnica e financeira aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal. À União compete, ainda, normatizar as relações existentes no SUS e estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria - SNA, regulamentado pelo Decreto nº 1.651/1995. A União também participa, em conjunto com Estados, Distrito Federal e Municípios, de uma série de outras atividades relacionadas à normatização, controle e execução das ações e serviços de saúde (Lei nº 8.080/1990, art. 16).

O Ministério da Saúde – MS orienta o processo de implementação do SUS, em particular a descentralização, por intermédio da edição de portarias normativas, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.142/1990. Entre essas, as mais importantes são as que aprovam as Normas Operacionais Básicas - NOBs. Pela complexidade e dinamismo da área de saúde, é importante que os Estados, Distrito Federal e Municípios acompanhem a edição das normas pelo Ministério.

Esse acompanhamento pode ser feito por intermédio do Diário Oficial da União ou pela página do MS na internet (www.saude.gov.br).

Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a coordenação, o acompanhamento e a avaliação do sistema em seu território, o apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução de ações de saúde em caráter supletivo àqueles. Além disso, os Estados participam da execução, em caráter suplementar, de uma série de atividades precípuas da União e dos Municípios (Lei nº 8.080/1990, art. 17).

Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população. Além de prestar os serviços e executar as políticas de saúde, os Municípios devem planejar, organizar, controlar e avaliar o sistema de saúde em seu território e participar do planejamento regional, em articulação com a direção estadual do SUS (Constituição Federal - CF, art. 30, incisos II e VII e Lei nº 8.080/1990, art. 18).

Existem diversas instâncias consultivas e deliberativas colegiadas no SUS, nas quais gestores, especialistas e representantes dos usuários participam do planejamento e da tomada de decisão. Entre elas destacam-se o Conselho Nacional de Saúde – CNS e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde (Lei nº 8.080/1990, arts. 36 e 37 e Lei nº 8.142/1990, art. 1º).

Financiamento do SUS

O Sistema Único de Saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (Constituição Federal, arts. 195 e 198 e Lei nº 8.080/1990, arts. 31 e 32).

A descentralização de recursos no âmbito da área de saúde é concretizada principalmente mediante convênios, contratos de repasse e repasse fundo a fundo para financiamento das ações e serviços de saúde. Este capítulo do documento trata da aplicação e da prestação de contas desses últimos. Os convênios e os contratos de repasse já foram abordados em capítulo anterior.

As NOBs instituem mecanismos de repasse financeiro com o objetivo de dar suporte à descentralização de ações de saúde, estabelecem pré-requisitos para que Estados, Distrito Federal e Municípios recebam os recursos e classificam esses entes conforme seu nível de capacidade de gestão do sistema de saúde local ou regional.

São repassados recursos especialmente voltados para o financiamento do atendimento hospitalar, do atendimento ambulatorial, e da atenção básica à saúde. Esta última é subdivida em seis ações específicas: Programa de Saúde da Família - PSF; Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS; Farmácia Básica - PAFB, Epidemiologia e Controle de Doenças - PECD; Incentivo às Ações de Combate às Carências Nutricionais – ICCN e Incentivo às Ações Básicas de Vigilância Sanitária. Cada uma dessas ações obedece a uma série de regulamentos relacionados à sua aplicação, controle e prestação de contas.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem se habilitar, conforme uma das condições de gestão previstas na NOB 1/96, para receber os recursos repassados de forma regular e automática pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS. Para os Estados, as condições de gestão estabelecidas pela NOB são a Avançada do Sistema Estadual e a Plena do Sistema Estadual. Para Municípios, as condições de gestão são a Plena da Atenção Básica e a Plena do Sistema Municipal. Cada tipo de gestão exige que os gestores do SUS local (os secretários estaduais, do Distrito Federal e municipais de saúde) assumam certas responsabilidades e

cumpram requisitos especificados na NOB. Por outro lado, lhe são outorgadas prerrogativas que favorecem seu desempenho.

Basicamente, para se habilitarem, os Estados, Distrito Federal e Municípios devem apresentar plano de saúde, comprovar o funcionamento do fundo de saúde e demonstrar capacidade técnica, administrativa e material para o exercício de suas responsabilidades e prerrogativas.

Os municípios devem comprovar que atendem aos mencionados requisitos à Comissão Intergestores Bipartite – CIB, que adotam decisão posteriormente submetida à homologação do Ministério da Saúde. Os Estados e o Distrito Federal devem comprovar o atendimento dos requisitos à Comissão Intergestores Tripartite – CIT, para posterior homologação pelo Ministério da Saúde.

Mecanismos de repasse fundo a fundo no SUS

No repasse automático e regular fundo a fundo, os valores são depositados diretamente do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais. O depósito é feito em contas individualizadas, isto é, específicas dos fundos, e realizado previamente a sua utilização pelo fundo beneficiário. A aplicação dos recursos deve ser realizada conforme o disposto no plano de saúde do Estado, Distrito Federal ou Município.

Para melhor compreensão das formas de repasse de recursos federais, no âmbito do Sistema Único de Saúde, apresentam-se, a seguir, os mecanismos de descentralização de recursos federais do SUS.

A NOB/1996 cria o Teto Financeiro da Assistência – TFA, o Teto Financeiro para Vigilância Sanitária – TFVS e o Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças – TFECD, que somados compõem o Teto Financeiro Global – TFG (valor destinado a cada Estado ou Município, pelo FNS). Todavia, como o TFG engloba todas as modalidades de transferência de recursos federais previstas para o SUS, inclusive as que não são fundo a fundo, descreve-se, aqui, apenas a descentralização de recursos relativos ao TFA, que são repassados, na maior parte, mediante transferência fundo a fundo.

O fundamento legal desses repasses é: o art. 3º da Lei nº 8.142/1990; art. 1º do Decreto nº 1.232/1994; NOB/1996; Portarias Conjuntas SE-SAS/MS nº 04/1999 e nº 42/1999 e nº 1/2000 (Teto Livre).

Ações custeadas pelas transferências regulares e automáticas fundo a fundo

- **Piso de Atenção Básica – PAB:** procedimentos e ações de assistência básica, de responsabilidade tipicamente municipal, divididos em parte fixa e variável.
- **PAB – parte fixa:** trata-se de um valor *per capita* nacional que, multiplicado pela população de cada Município, compõe quota anual de recursos destinados a serviços e ações básicas de saúde de natureza ambulatorial. Destina-se a Municípios habilitados em qualquer condição de gestão do SUS e a Estados habilitados (recebem as parcelas relativas aos Municípios não habilitados).

- PAB – parte variável: inclui parcelas relativas aos Programas de Saúde da Família – PSF, de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, Ações Básicas de Vigilância Sanitária, Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN, Assistência Farmacêutica Básica – PAFB e Programa de Endemias e Controle de Doenças - PECD. A parte variável do PAB aumenta o total repassado para a atenção básica na proporção em que esses programas são implementados pelo gestor local do SUS. Destina-se a Municípios habilitados em alguma condição de gestão prevista na NOB/1996 e a Estados habilitados (parcelas relativas aos Municípios não habilitados e de outros Municípios que, apesar de habilitados, tenham suas parcelas parcialmente transferidas para o fundo de saúde do respectivo Estado, por deliberação da CIB).
- **Teto Livre:** compõe-se do somatório de recursos destinados a Municípios habilitados na Gestão Plena do Sistema Municipal e a Estados habilitados (recebem as parcelas relativas aos demais Municípios e às unidades próprias estaduais), para a assistência ambulatorial e hospitalar de média complexidade.
- **Alta Complexidade:** procedimentos ambulatoriais e hospitalares de alta complexidade, não integrantes do Fundo de Ações Estratégicas (Portaria GM/MS nº 531, de 30/04/1999).

Aplicação dos recursos

Os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde, para cobertura das ações e serviços de saúde podem ser utilizados para investimento na rede de serviços, para a cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e para as demais ações de saúde (Lei nº 8.142/1990, art. 2º).

Por “demais ações de saúde” entende-se as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridas no campo de atuação do SUS, conforme entendimento firmado pela Decisão TCU nº 600/2000-Plenário-Ata 30/2000. Essa mesma Decisão define uma série de parâmetros de orientação da aplicação dos recursos, como :

- a rede de serviços do SUS constitui a parte da infra-estrutura do sistema destinada a prover as ações e os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridos no campo de atuação do SUS, não se considerando em sua abrangência órgãos, entidades e unidades voltados exclusivamente para a realização de atividades administrativas.
- na hipótese de aplicação dos recursos repassados de forma regular e automática em investimentos, esses devem ocorrer na rede de serviços, tomada na acepção do parágrafo anterior, o que afasta a possibilidade de aplicação em imóveis, móveis, equipamentos, veículos etc., destinados às atividades administrativas de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de ações e serviços de saúde. Deve-se observar ainda a prioridade de seu direcionamento à rede pública (Lei nº 8.080/1990, arts. 4º e 24) e da vedação constitucional de destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (CF, art. 199).
- na hipótese de aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde, os recursos federais devem financiar despesas correntes exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar, das demais ações de saúde e dos órgãos, unidades e entidades que as realizam (Lei nº 4.320/1964, §§ 1º e 2º do art. 12). Não é cabível destinar esses recursos a

setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações.

Fontes de recursos assegurados pela Emenda Constitucional nº 29/2000

Com edição da Emenda Constitucional – EC nº 29, de 13/09/2000, alterando os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescentando o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veio assegurar recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, provenientes das três esferas de governo.

Resumidamente, as principais alterações introduzidas pela EC nº 29/2000 são as seguintes:

- cria a possibilidade de a União intervir nos Estados e no Distrito Federal e desses nos Municípios para assegurar a aplicação do mínimo exigido das receitas provenientes de impostos estaduais e municipais nas ações e serviços públicos de saúde;
- possibilita a progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana em razão do valor do imóvel e a diferenciação de alíquotas de acordo com sua localização e o uso que lhe é dado;
- faculta à União e aos Estados condicionarem a entrega de recursos provenientes da repartição das receitas tributárias à aplicação mínima de recursos no SUS;
- fixa valores mínimos de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde para a União (montante empenhado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto), Estados (12% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios) e Municípios (15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere).

Fiscalização, prestação de contas e controle social do SUS

A legislação do SUS prevê diversas instâncias de controle, que devem atuar de forma concomitante, nas três esferas de governo. São elas:

- Controle Externo (Tribunais ou Conselhos de Contas Municipais, Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal e poderes legislativos correspondentes);
- Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, órgão federal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA;
- componentes do SNA nos Estados, no Distrito Federal e Municípios;
- Controle Interno do Poder Executivo;
- Conselhos de Saúde (nacional, municipais, estaduais e do Distrito Federal);
- Comissão Intergestores Tripartite, composta de representantes das três esferas de governo e Comissões Intergestores Bipartite, compostas pelos respectivos gestores estaduais e municipais.

A competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios. Mediante a Decisão-TCU nº 506/1997-Plenário-Ata 31/97, o Tribunal firmou entendimento, no sentido de que os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo.

Os recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde - MS não deixam de ser federais por passarem a integrar os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde ou por estarem previstos nos orçamentos de Estados e Municípios. Trata-se de exigência orçamentária fixada nas Leis nº 4.320/1964 e 8.080/1990 (vide também NOB/MS nº 01/93, item 5, subitem 4.1.1). Logo, há necessidade de se prestar contas ao órgão repassador dos recursos recebidos, segundo as normas aplicáveis ao SUS.

Apesar de o art. 1º do Decreto nº 1.232, de 30/08/1994, dispensar a celebração de convênio ou instrumento congênere para a transferência de recursos federais fundo a fundo a Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do SUS, o conjunto de objetivos e compromissos que a legislação pertinente impõe aos integrantes do SUS caracteriza relação convencional entre a União e as demais esferas de governo, conforme Decisão TCU nº 449/1998-Plenário-Ata 28/1998,.

A competência do TCU para fiscalizar os recursos federais do SUS repassados a outras esferas de governo é ratificada pela legislação específica do SUS (Decreto nº 1.232/1994, art. 3º).

A fiscalização da execução orçamentária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve ser exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle externo a cargo do Poder Legislativo local é exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde existem (CF, art. 31).

Ao Sistema Nacional de Auditoria – SNA, instituído pelo art. 6º da Lei nº 8.689/1993, compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do SUS, que deve ser realizada de forma descentralizada, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo. Isso significa que Estados, Distrito Federal e Municípios devem estruturar seus sistemas de auditoria para atuarem em articulação com o órgão do SNA no plano federal (o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS).

Os Conselhos de Saúde são órgãos consultivos, deliberativos e de controle social da gestão do sistema de saúde, inclusive dos aspectos econômicos e financeiros (Lei nº 8.080/1990, art. 33). Devem ser compostos, paritariamente, de representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários (Lei nº 8.142/1990, art. 4º). A função fiscalizadora do SUS cabe, primeiramente, ao Conselho de Saúde da esfera governamental correspondente, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Controle Interno do Poder Executivo e do TCU.

A prestação de contas dos recursos repassados diretamente do FNS para os fundos estaduais, do Distrito federal e municipais de saúde deve ser feita ao órgão repassador por intermédio do relatório de gestão (a prestação de contas propriamente dita), aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde (Decreto nº 1.651/1995, art. 6º). Tal procedimento não exclui a

ação fiscalizadora concorrente do Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

O relatório de gestão e plano de saúde

A NOB 01/96 estabelece instrumentos de planejamento, avaliação, controle e auditoria do SUS. Esses controles são essenciais em um sistema que pretende atender toda a população brasileira e adotar um modelo de gerência descentralizado nos Estados, no Distrito Federal e em todos os Municípios do País. Entre os mecanismos de planejamento, acompanhamento e avaliação concebidos, estão o Relatório de Gestão e o Plano de Saúde.

A elaboração periódica do Plano de Saúde pelos Estados, Distrito Federal e Municípios é obrigatória por força do art. 15, inciso VIII, da Lei nº 8.080/1990. O Plano é a base das atividades e programações de cada nível de direção do SUS e seu financiamento deve ser previsto na respectiva proposta orçamentária (Lei nº 8.080/1990, art. 36). Portanto, o Plano de Saúde precisa estar em conformidade com a Lei Orçamentária Anual - LOA. O Plano também deve servir de base para a definição do montante de recursos federais destinados à cobertura das ações e serviços de saúde a ser recebido por Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 8.142/1990, art. 4º).

Por sua vez, a avaliação da execução do Plano deve estar expressa no Relatório de Gestão, a partir do qual devem ser processados os ajustes que venham a ser ditados pela prática.

O Relatório constitui-se na prestação de contas dessa modalidade de transferência financeira e serve também para comprovar junto ao Ministério da Saúde a aplicação dos recursos transferidos fundo a fundo para Estados, Distrito Federal e Municípios (Decreto nº 1.651/1995, arts. 3º e 6º). O Relatório de Gestão (prestação de contas) deve compor-se dos seguintes elementos:

- programação e execução física e financeira do orçamento;
- comprovação dos resultados alcançados quanto à execução do plano de saúde;
- demonstração do quantitativo de recursos financeiros próprios aplicados no setor saúde, bem como das transferências recebidas de outras instâncias do SUS;
- documentos adicionais avaliados pelos órgãos colegiados de deliberação própria do SUS.

A elaboração dos dois documentos integra o conjunto de requisitos a serem cumpridos por Estados, Distrito Federal e Municípios para a habilitação em uma das condições de gestão previstas na NOB 01/96.

FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS

O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social (Decreto nº 1.605/1995, art. 1º).

Liberação de recursos

É condição para repasses dos recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a efetiva instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, do Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social, e do Plano de Assistência Social. Excetuam os recursos necessários ao atendimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 30, e Decreto nº 1.605/1995, art. 6º).

É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993, art. 30).

Os recursos do FNAS, para os fundos estadual, do Distrito Federal ou municipal, podem ser repassados automaticamente, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato. Os recursos são depositados em conta vinculada ao fundo destinatário (Lei nº 9.604/1998, art. 2º, e Decreto nº 2.529/1998, arts. 1º e 4º).

A liberação dos recursos, obedecido o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, está condicionada a que os respectivos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais: comprovem a efetiva instituição e funcionamento dos respectivos conselhos de assistência social; apresentem o correspondente plano de assistência social aprovado pelo respectivo conselho de assistência social; e apresentem plano de trabalho de assistência social aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS (Decreto nº 2.529/1998, art. 1º).

A transferência de recursos destinados aos fundos municipais deve observar a compatibilização com o plano de trabalho estadual e o respeito ao princípio da equidade (Decreto nº 2.529/1998, art. 1º).

Conforme definido na Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB-2, aprovada pela Resolução CNAS nº 207, de 16/12/1998, os critérios para transferência de recursos do FNAS para os fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal devem ser propostos pela Secretaria de Assistência Social do MPAS em articulação com os gestores estaduais e municipais, fundamentados, nos termos do artigo 18 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), na consideração de indicadores como população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda. Tais critérios substituíram o modelo anterior baseado na série histórica de despesa, definida como o montante de recursos que vinha sendo aplicado anualmente no pagamento dos serviços assistenciais.

É condição indispensável para a liberação de novas parcelas de recursos, que o beneficiário tenha cumprido as obrigações assumidas e que haja regularidade na aplicação dos recursos. O MPAS mantém cadastro dos beneficiários de transferências e registros relativos ao cumprimento dessas condições (Decreto nº 2.529/1998, art. 3º).

Os gestores dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem encaminhar ao órgão específico do MPAS relatórios correspondentes ao período de liberação dos recursos, contendo o desempenho do programa, as receitas e despesas, o saldo anterior e para o período subsequente ou a recolher (Decreto nº 2.529/1998, art. 3º, § 1º).

Caso não apresente o relatório, na forma e prazo estabelecidos, correspondente à parcela de recursos recebidos, o órgão beneficiário é inscrito na condição de inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ficando impedido de celebrar convênio com a União e de receber recursos federais (Decreto nº 2.529/1998, art. 3º, § 2º).

Em caráter emergencial, o Ministro da Previdência e Assistência Social pode autorizar o repasse de recursos financeiros do FNAS para os Municípios ou entidades e organizações de assistência social, por meio de instituição financeira oficial, caso se verifique algum prejuízo para os beneficiários na utilização dos meios ordinários de repasse (Decreto nº 1.605/1995, art. 5º, § 2º).

O FNAS pode transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município, em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema de Seguridade Social (Lei nº 9.604/1998, art. 2-A).

Aplicação dos recursos

Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal devem ser aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade (Lei nº 9.604/1998, art. 2º).

É expressamente vedada a utilização dos recursos de forma ou para fim diverso do estabelecido no plano de assistência social, e, enquanto não empregados na sua finalidade, devem ser aplicados na forma definida nas normas pertinentes (Decreto nº 2.529/1998, art. 4º).

Da mesma forma, os rendimentos das aplicações financeiras devem, obrigatoriamente, ser utilizados no objeto definido no plano de assistência social, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos financeiros transferidos (Decreto nº 2.529/1998, art. 4º).

A execução das ações, conforme estabelecido na NOB-2, dá-se mediante o financiamento de benefícios de prestação continuada e eventuais; financiamento de serviços assistenciais; e financiamento de programas e projetos, assim definidos:

- **Benefício de Prestação Continuada – BPC:** é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e ao idoso com mais de 67 anos, com renda familiar *per capita* menor que 1/4 do salário mínimo, segundo definição da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993). Sua concessão é de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sob a coordenação geral e avaliação da Secretaria de Assistência Social - SAS e sob acompanhamento e fiscalização dos gestores e dos conselhos das localidades onde vive o beneficiário;
- **benefícios eventuais:** pagamento de auxílio natalidade ou morte a famílias com renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo;

- **serviços assistenciais:** atividades continuadas que objetivam a melhoria de vida da população, com prioridade para a atenção à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social. A transferência dos recursos é feita de maneira regular e automática do FNAS aos fundos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, respeitada a condição de gestão em que estiverem enquadrados;
- **financiamento de programas e projetos:** os programas e projetos desenvolvidos na área de assistência social têm caráter diferenciado dos serviços conforme conceituação contida na LOAS. Essas ações são caracterizadas pela delimitação de objetivo, tempo e área de abrangência, não tendo, portanto, caráter continuado. Nesse sentido, os gestores estaduais, do Distrito Federal e dos municípios devem consolidar as demandas por projetos, formalizando-os para apresentação à Secretaria de Assistência Social, atendendo aos requisitos definidos na NOB, que examina a pertinência dos projetos e a disponibilidade orçamentária e financeira, realizando a transferência dos recursos do FNAS para os respectivos fundos.

A Secretaria de Assistência Social vem priorizando, também, o apoio a projetos especiais caracterizados pelo desenvolvimento de ações que abrangem temas incluídos na agenda de política social do país e que priorizem a infância e a adolescência no enfrentamento de formas intoleráveis de vida, realidades e práticas ilegais e anti-sociais que não respeitam direitos fundamentais e inalienáveis da pessoa humana (NOB-2).

Prestação de Contas

A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do FNAS deve ser feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por esse determinado (Lei nº 9.604/1998, art. 1º).

O prazo para apresentação das contas é de 60 dias após o encerramento do período definido para a execução do objeto da transferência, previsto no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Cabe ao fundo destinatário dos recursos comunicar ao MPAS que a prestação de contas foi apresentada aos órgãos competentes, bem como, posteriormente, o resultado da sua análise e julgamento (Decreto nº 2.529/1998, art. 2º).

A documentação comprobatória da aplicação dos recursos deve ficar arquivada na entidade beneficiária à disposição dos órgãos de controle externo estaduais ou municipais, e das Câmaras Municipais, conforme o caso, bem como do Tribunal de Contas da União e dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal (Decreto nº 2.529/1998, art. 2º).

É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao sistema de controle interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do FNAS (Lei nº 9.604/1998, art. 1º).

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Outras informações sobre o SUS e FNAS podem ser obtidas na internet nos *sites*:

- <http://www.tcu.gov.br>

- <http://www.saude.gov.br>
- <http://www.datasus.gov.br>
- <http://www.conselho.saude.com.br>
- <http://www.previdenciasocial.gov.br>

LEGISLAÇÃO BÁSICA – SUS

- Constituição Federal de 1988;
- Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000;
- Leis nºs 8.080, de 19/09/1990 e 8.142, de 28/12/1990 – Leis Orgânicas da Saúde;
- Lei nº 9.452, de 20/03/1997 – determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios;
- Lei nº 4.320, de 17/03/1964 - estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- Lei nº 8.443, de 16/07/1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União;
- Decreto nº 1.232, de 30/08/1994 – dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- Decreto nº 1.651, de 28/09/1995 – regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;
- Norma Operacional Básica nº 01/1996, de 6/11/1996, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.822, de 18/12/1997.

LEGISLAÇÃO BÁSICA - FNAS

- Lei nº 8.742, de 07/12/1993 – dispõe sobre a organização da Assistência Social;
- Lei nº 9.604, de 05/02/1998 – dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742/1993;
- Decreto nº 1.605, de 25/08/1995 – regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742/1993;
- Decreto nº 2.529, de 25/03/1998 – dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, e sua respectiva prestação de contas, na forma estabelecida na Lei nº 9.604/1998.